CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5080438-55.2026.8.21.0001

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA
GRANJA MICHAELSEN LIMITADA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03

2. INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES 05

3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 10

4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 12

4.1 ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA 15

4.2 GRANJA MICHAELSEN LIMITADA 21

5. ESTRUTURA DO PASSIVO 27

6. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 29

6.1 REUNIÃO COM OS PRODUTORES 30

6.2 DILIGÊNCIAS *IN LOCO* 32

7. INFORMAÇÕES SOBRE O CICLO RURAL 41

8. INFOMAÇÕES SOBRE GARANTIAS 44

9. ANÁLISE CONTÁBIL – IMPOSTO DE RENDA 47

10. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 54
ANÁLISE DE REQUISITOS

11. INDÍCIOS DE FRAUDE 60

12. DA COMPETÊNCIA 62

13. TUTELA DE URGÊNCIA 64
ANÁLISE DO PEDIDO

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS 66

1.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Evento 4), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia *"abordando as reais condições de funcionamento das requerentes, a regularidade da documentação apresentada e a essencialidade dos bens".*

Assim, a demanda requer análise prévia da documentação apresentada pelas Requerentes, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial e demais apontamentos realizados no *decisum*.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das empresas e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

No caso em tela, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: **i)** análise da petição inicial; **ii)** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; **iii)** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; **iv)** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 10 do Provimento 216/2026 do CNJ; **v)** diligências *in loco* para constatação do funcionamento e do principal estabelecimento; e **vi)** análise das documentações contábeis apresentadas pelas Requerentes.

Ainda, importante ressaltar que o presente Laudo é apresentado em conformidade com as determinações do Provimento 216 de 09/03/2026 do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve diretrizes para o processamento de recuperação judicial de produtores rurais, pessoa física ou jurídica, a serem observadas pelos Juízos de primeiro grau de jurisdição em todo o território nacional.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente Laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas Requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente Constatação Prévia, presume-se que as informações fornecidas pelas Requerentes estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica

2.

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

DADOS CADASTRAIS

A Requerente **ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA** (65.324.513/0001-01) tem como atividade econômica principal o Cultivo de arroz (cnae 01.11-3-01), e como atividades secundárias: 01.11-3-02 - Cultivo de milho e 01.15-6-00 - Cultivo de soja. Possui endereço registrado na Receita Federal à Travessa dos Dias, 102, Douradilho, Barra do Ribeiro – RS, 92880-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com capital social de R$ 50.000,00, e abertura em 25/02/2026, com natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada (206-2), tendo como sócio-administrador ELEMAR MICHAELSEN.

Vejam-se as capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal:

CNPJ:	65.324.513/0001-01
NOME EMPRESARIAL:	ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ELEMAR MICHAELSEN
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
65.324.513/0001-01 MATRIZ		25/02/2026

NOME EMPRESARIAL
ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.11-3-01 - Cultivo de arroz

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
TV DOS DIAS	102	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
92.880-000	DOURADILHO	BARRA DO RIBEIRO	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ELEMARMICHAELSEN@GMAIL.COM	(51) 9682-2447/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	25/02/2026

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
DADOS CADASTRAIS

A Requerente **GRANJA MICHAELSEN LIMITADA** (65.303.355/0001-03) tem como atividade econômica o Cultivo de arroz (cnae 01.11-3-01), e como atividades secundárias: 01.11-3-02 - Cultivo de milho e 01.15-6-00 - Cultivo de soja. Possui endereço registrado na Receita Federal à Estrada ERS 713, Km 4, Douradilho, Barra do Ribeiro – RS, 92880-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com capital social de R$ 50.000,00, e abertura em 24/02/2026, com natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada (206-2), tendo como sócio-administrador ANDERSON MICHAELSEN.

Veja-se as capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal:

CNPJ:	65.303.355/0001-03
NOME EMPRESARIAL:	GRANJA MICHAELSEN LIMITADA
CAPITAL SOCIAL:	R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANDERSON MICHAELSEN
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
65.303.355/0001-03 MATRIZ		24/02/2026

NOME EMPRESARIAL
GRANJA MICHAELSEN LIMITADA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.11-3-01 - Cultivo de arroz

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.11-3-02 - Cultivo de milho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
EST ERS 713	KM4	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
92.880-000	DOURADILHO	BARRA DO RIBEIRO	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ANDERSONMICHAELSEN94@LIVE.COM	(51) 9603-3936/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	24/02/2026

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

ESTRUTURA FAMILIAR E LOCALIZAÇÕES

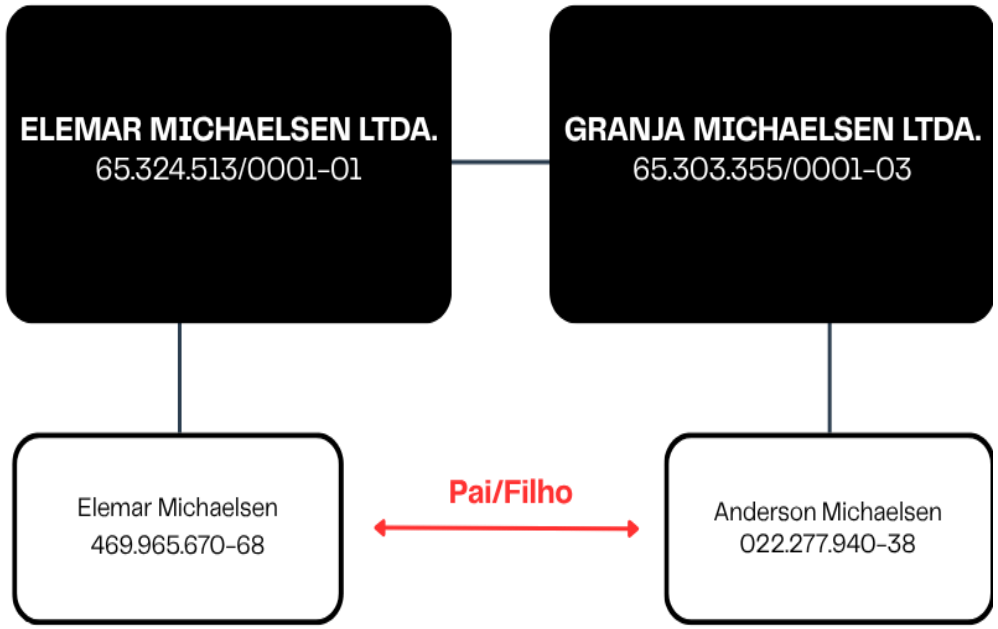

Sertão Santana/RS:

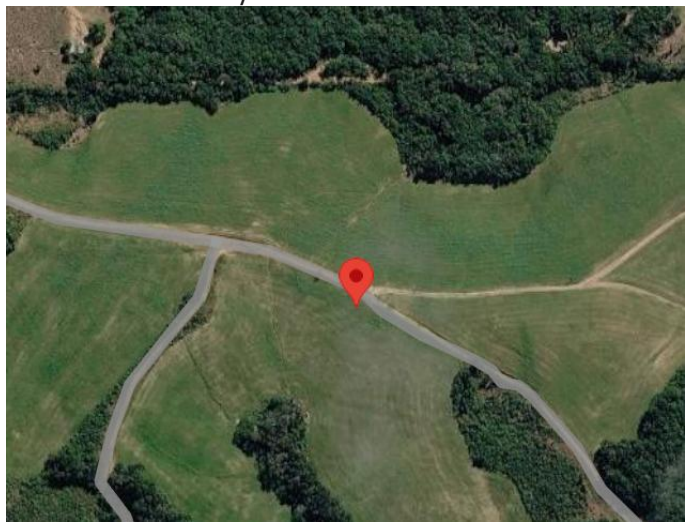

Barra do Ribeiro/RS:

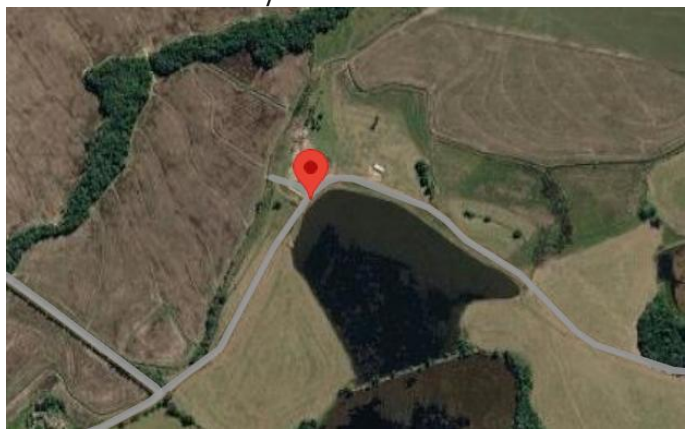

Douradilho – Barra do Ribeiro/RS:

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
PRODUTORES RURAIS

Como informado, os proponentes têm origem em uma família que há anos atua na agricultura, tratando-se de produtores rurais, os quais constituíram sociedades empresárias de responsabilidade limitada em fevereiro de 2026, unicamente para o pedido de recuperação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

Destaca-se que, em que pese os produtores rurais tenham se registrado como sociedades limitadas unipessoais e não como empresários individuais, as dívidas das pessoas físicas se sujeitam à recuperação judicial, por forma do §3º do artigo 48 da LREF.

O artigo 984 do Código Civil refere que "*A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que,* ***depois de inscrita****, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.*"

Para fins de direito recuperacional, no que tange ao patrimônio do produtor rural, não há distinção entre pessoa física e jurídica quanto aos bens utilizados na atividade. Assim, sujeitam-se à recuperação os créditos detidos junto às pessoas físicas e jurídicas dos produtores rurais, inclusive as anteriores ao registro como empresário – ainda que não vencidas –, nos moldes do artigo 49 da LREF e Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No mesmo sentido, é o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial provido pelo Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que "*a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis*".

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada às empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos, o que é o caso dos autos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do Código Civil, todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação ao caso do produtor rural.

As alterações introduzidas pela reforma à Lei 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercício da atividade. Nos termos do artigo 48, § 2º: Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

Por fim, o Provimento 216/2026 do CNJ consolidou as questões anteriores, em seu artigo 3º, ao dispor que *"no momento do pedido de recuperação judicial, o produtor rural, empresário ou sociedade empresária, deverá estar regularmente registrado na Junta Comercial do Estado em que possuir seu principal estabelecimento e comprovar o exercício de atividade rural por período superior a dois anos, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005 [...]".*

Diante disso, considerando as constatações pela Equipe Técnica, a documentação acostada aos autos e o registro das pessoas jurídicas na Junta Comercial, estão preenchidos os requisitos para o pedido de recuperação judicial por produtor rural.

3.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **ANDERSON MICHAELSEN** e **ELEMAR MICHAELSEN**, produtores rurais, atualmente constituídos na forma de sociedades limitadas, que se denominam Grupo Familiar Michaelsen, produtores rurais com atividade enraizada no município de Barra do Ribeiro, no Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo informado na exordial, a gênese do empreendimento familiar remonta a uma trajetória de labor rural construída ao longo de gerações, tendo as Requerentes consolidado sua atividade produtiva na localidade do Douradilho, onde desenvolvem pessoalmente, sob risco próprio, o cultivo de arroz irrigado, com estrutura operacional própria e financiamentos rurais contratados desde 2023.

A crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Familiar não resulta de má gestão, mas de uma sobreposição de fatores externos de natureza climática, setorial e macroeconômica que sistematicamente comprimiram as margens da atividade orizícola ao longo dos últimos anos.

A estiagem severa que atingiu o Rio Grande do Sul em 2025, somada às enchentes históricas de 2024 e aos sucessivos eventos climáticos adversos registrados desde 2018, impôs perdas relevantes e progressivas à produção. A esse cenário climático acrescentou-se a queda expressiva do preço do arroz ao produtor, de R$ 112,80 para R$ 71,71 a saca entre 2024 e 2025, representando redução de aproximadamente 36%, além dos custos estruturais decorrentes da recuperação de infraestrutura hídrica essencial à irrigação das lavouras.

O volume de dívida contraído para manter a continuidade produtiva diante desse ciclo adverso teria passado a pressionar o fluxo de caixa de forma insustentável, inviabilizando a regularização do passivo por meios ordinários e tornando a recuperação judicial o instrumento necessário para preservar a atividade, a função social do empreendimento e a geração de renda na cadeia produtiva regional.

Em suma, as Requerentes buscam, por meio do presente pedido de recuperação judicial, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, preservando a atividade empresarial, os empregos e os interesses dos credores, em consonância com o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

As Requerentes não se encontram no rol do artigo 2º da Lei 11.101/2005, sendo, portanto, partes legítimas a requerer a recuperação judicial. Ainda, ambas atendem aos requisitos previstos no artigo 48 da LREF, comprovando: *a)* exercício regular de atividade rural há mais de dois anos; *b)* inexistência de decretação de falência ou concessão de recuperação judicial (inclusive com base em plano especial) nos últimos cinco anos; e *c)* ausência de condenação, por parte de seus sócios ou administradores, por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Além dos requisitos acima, faz-se necessário que seja apresentada, de forma completa e individualizada, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido, bem como que sejam cumpridos os requisitos do artigo 10 do Provimento 216/2026 do CNJ.

Ao analisar a documentação verificou-se que diversos documentos determinados pela legislação não foram apresentados, de forma que devem ser intimadas as Requerentes para a complementação.

Sendo assim, entende, a Equipe Técnica, que os documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial (verificação da viabilidade do pedido e do atendimento às condições formais para o seu processamento) não foram completamente juntados.

Às páginas seguintes será analisada a completude e regularidade da documentação exigida pela legislação recuperacional e apresentada pelas Requerentes, de forma individualizada.

4.

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

REQUISITOS DA LEI 11.101/2005

ARTIGO	REQUISITO LEGAL
Art. 1º	Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.
Art. 48, caput	Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.
Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.
Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.
Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.
Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.
Art. 51, inciso II, alínea a	Livro Caixa e DIRPF dos anos de 2023, 2024 e 2025, e Balanço Patrimonial de Abertura da Pessoa Jurídica.
Art. 51, inciso II, alínea b	Livro Caixa e DIRPF dos anos de 2023, 2024 e 2025, e DRE de Abertura da Pessoa Jurídica.
Art. 51, inciso II, alínea c	Livro Caixa e DIRPF do ano de 2025.
Art. 51, inciso II, alínea d	Livro Caixa dos anos de 2023, 2024 e 2025, e Projeção de Fluxo de Caixa.
Art. 51, inciso II, alínea e	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal.
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

REQUISITOS DO PROVIMENTO 216/2026 DO CNJ

ARTIGO	REQUISITO LEGAL
Art. 3	Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.
Art. 5	Informações contábeis organizadas conforme a legislação vigente.
Art. 6	Individualização da documentação para fins de consolidação processual/substancial.
Art. 8	Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira.
Art. 8, § Único	Apresentação de Laudo que ateste as condições operacionais da sua atividade.
Art. 10, § 1º	Verificação sobre a comarca onde foi requerida a recuperação judicial, e a correspondência ao principal estabelecimento.
Art. 10, § 2º	Exercício da atividade rural pessoalmente pela Requerente.
Art. 10, § 3º	Perspectiva de safra e viabilidade da continuidade da atividade produtiva.
Art. 10, § 4º	Solicitação de documentos relacionados à colheita dos produtores rurais.
Art. 10, § 5º	Existência de contratos de venda futura, garantias vinculadas à safra e viabilidade da colheita no ciclo vigente.
Art. 10, § 6º	Registro formal da propriedade rural.
Art.10, § 7º	Indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial e de desvios de garantias.
Art. 10, § 8º	Verificação *in loco* das atividades.

4.1

DOCUMENTAÇÃO

ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO 1	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.	OUT5 e OUT10	Trata-se de produtor rural tendo constituído sociedade limitada unipessoal (65.324.513/0001-01) em 25/02/2026. Portanto, é parte legítima para pleitear recuperação judicial.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, caput Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	OUT4 e OUT8	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 13/05/2026 e 14/05/2026, vistorias *in loco* aos endereços localizados nos municípios de Barra do Ribeiro – RS e Sertão de Santana – RS, aferindo o efetivo funcionamento do grupo rural e colhendo informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Verificação das Atividades". Além disso, ao Evento 1 – OUT4 e OUT8, a Requerente juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024. Também foi apresentado o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Assim, nos termos do §3 º do artigo 48, a Equipe Técnica entende que foi cumprido o requisito previsto no caput, de comprovação da atividade há mais de 2 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	OUT6	Ao Evento 1 – OUT6 foi juntada certidão judicial cível negativa de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome de ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	OUT6	Ao Evento 1 – OUT6 foi juntada certidão judicial cível negativa de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome de ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso III Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	OUT6	Ao Evento 1 – OUT6 foi juntada certidão judicial cível negativa de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome de ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	OUT6 e OUT7	Ao Evento 1 – OUT6 foi juntada certidão judicial cível negativa de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome das Requerentes. Já ao Evento 1 – OUT7, foram acostadas Certidões Negativas Criminais dos sócios-administradores.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	INIC1	Na inicial acostada ao Evento 1 – INIC1, as Requerentes apresentam o panorama da crise econômico-financeira, sustentando que a situação decorre da combinação de fatores estruturais e conjunturais do setor agrícola, notadamente: **(i)** A elevada exposição da atividade rural a riscos climáticos e de mercado; **(ii)** A ocorrência de sucessivos eventos climáticos adversos no Estado do Rio Grande do Sul, como secas, enchentes e estiagens severas; **(iii)** A redução da produtividade das lavouras; **(iv)** O desequilíbrio entre custos de produção e o preço do arroz; **(v)** o aumento do endividamento em razão da necessidade de contratação de financiamentos para manutenção da atividade; **(vi)** A formação de um ciclo de renegociações e alongamento de dívidas; e **(vii)** A comprovação técnica de perdas expressivas na produção agrícola.	REQUISITO CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO 1	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso II, alínea a Livro Caixa e DIRPF dos anos de 2023, 2024 e 2025, e Balanço Patrimonial de Abertura da Pessoa Jurídica.	OUT4 e OUT8	Ao Evento 1 – OUT4, foram acostadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024. Já ao Evento 1 – OUT8 foi apresentado o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Todavia, **deixaram, as Requerentes, de apresentar a DIRPF do ano de 2025 e os Livros Caixa dos anos de 2023 e 2025. Além disso, não foi apresentado o Balanço Patrimonial de Abertura da Pessoa Jurídica**. **Obs**: Ainda que não haja obrigação legal de apresentação do LCDPR, nos termos do artigo 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001, por não obter receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00, devem, obrigatoriamente, ser apresentados os demais documentos exigidos pela LREF.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea b Livro Caixa e DIRPF dos anos de 2023, 2024 e 2025, e DRE de Abertura da Pessoa Jurídica.	OUT4 e OUT8	Ao Evento 1 – OUT4, foram acostadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024. Já ao Evento 1 – OUT8 foi apresentado o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Todavia, **deixaram, as Requerentes, de apresentar a DIRPF do ano de 2025 e os Livros Caixa dos anos de 2023 e 2025. Além disso, não foi apresentado o DRE de Abertura da Pessoa Jurídica**. **Obs**: Ainda que não haja obrigação legal de apresentação do LCDPR, nos termos do artigo 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001, por não obter receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00, devem, obrigatoriamente, ser apresentados os demais documentos exigidos pela LREF.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea c Livro Caixa e DIRPF do ano de 2025.	-	**Não foram apresentados o Livro Caixa e a Declaração de Imposto de Renda do ano de 2025.** **Obs**: Ainda que não haja obrigação legal de apresentação do LCDPR, nos termos do artigo 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001, por não obter receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00, deverá ser apresentada a DIRPF de 2025.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea d Livro Caixa dos anos de 2023, 2024 e 2025, e Projeção de Fluxo de Caixa.	OUT8	Ao Evento 1 – OUT8, foi apresentado somente o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Assim, **não foram apresentados os LCDPR de 2023 e 2025, bem como a projeção de fluxo de caixa**. **Obs**: Ainda que não haja obrigação legal de apresentação do LCDPR, nos termos do artigo 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001, por não obter receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00, devem ser apresentados, ao menos, a DIRPF de 2025 e a Projeção de Fluxo de Caixa, para cumprimento do requisito.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea e Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	INIC1	Ao Evento 1 – INIC1, as Requerentes afirmam constituírem grupo econômico de fato, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso III Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	OUT9	Ao Evento 1 – OUT9 foi apresentada a relação de credores. Entretanto**, a relação não contempla endereço eletrônico e classificação dos créditos, sendo necessária a sua complementação**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO 1	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso IV Relação integral dos empregados.	-	Não foi apresentada relação de empregados, apesar de nas diligências *in loco* ter sido mencionada a existência de 02 "diaristas".	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	OUT5 e OUT10	Ao Evento 1 – OUT5 e OUT10, foram acostados o contrato/estatuto social, certidão de inteiro teor e certidão simplificada emitidas pela Junta Comercial.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VI Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	OUT11	Ao Evento 1 – OUT11, foi acostada a relação dos bens particulares dos sócios controladores.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias.	OUT12	Ao Evento 1 – OUT12, foram apresentados os extratos atualizados das contas bancárias.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VIII Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	OUT13	Ao Evento 1 – OUT13, foi apresentada a Certidão Negativa do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Barra do Ribeiro – RS, no nome da pessoa física e jurídica. Contudo, **não foi apresentada a certidão do Tabelionato de Sertão Santana – RS, onde também possuem operação, necessitando, portanto, de complementação.**	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	OUT14	Ao Evento 1 – OUT14, foi juntada pelas Requerentes a relação de processos em que o grupo figura como parte (Elemar Michaelsen não aparece em outros processos além do pedido de recuperação judicial). Contudo, **o documento não se encontra devidamente subscrito, necessitando de complementação**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal.	OUT15	Ao Evento 1 – OUT15, foi apresentada relação contendo Certidões Negativas de Débitos Fiscais das pessoas jurídicas e físicas das Requerentes, nos âmbitos da União e do Estado. Contudo, no âmbito municipal, foram juntadas apenas as CNDs das pessoas físicas, **inexistindo menção às certidões em nome das pessoas jurídicas**. **Assim, faz-se necessária a complementação.**	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	-	Não foi apresentada relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO 1	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 3, Provimento 216/2026 Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	OUT4 e OUT8	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 13/05/2026 e 14/05/2026, vistorias in loco aos endereços localizados nos municípios de Barra do Ribeiro – RS e Sertão de Santana – RS, aferindo o efetivo funcionamento do grupo rural e colhendo informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Verificação das Atividades". Além disso, ao Evento 1 – OUT4 e OUT8, a Requerente juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024. Também foi apresentado o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Assim, nos termos do §3 º do artigo 48, a Equipe Técnica entende que foi cumprido o requisito previsto no caput, de comprovação da atividade há mais de 2 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 5, Provimento 216/2026 Informações contábeis organizadas conforme a legislação vigente.	-	A partir da análise de toda a documentação acostada junto à inicial (Evento 1), constata-se que, em análise inicial, a documentação está em conformidade com a Lei e os preceitos contábeis.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 6, Provimento 216/2026 Individualização da documentação para fins de consolidação processual/substancial.	-	A documentação apresentada ao Evento 1 foi realizada de forma individualizada. **Ponto de Atenção**: há pendência de apresentação de diversos documentos necessários ao deferimento do processamento.	REQUISITO CUMPRIDO (PONTO DE ATENÇÃO)
Art. 8, Provimento 216/2026 Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	INIC1	Na inicial acostada ao Evento 1 – INIC1, as Requerentes apresentam o panorama da crise econômico-financeira, sustentando que a situação decorre da combinação de fatores estruturais e conjunturais do setor agrícola, notadamente **(i)** A elevada exposição da atividade rural a riscos climáticos e de mercado; **(ii)** A ocorrência de sucessivos eventos climáticos adversos no Estado do Rio Grande do Sul, como secas, enchentes e estiagens severas; **(iii)** A redução da produtividade das lavouras; **(iv)** O desequilíbrio entre custos de produção e o preço do arroz; **(v)** o aumento do endividamento em razão da necessidade de contratação de financiamentos para manutenção da atividade; **(vi)** A formação de um ciclo de renegociações e alongamento de dívidas; e **(vii)** A comprovação técnica de perdas expressivas na produção agrícola.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 8, Parágrafo Único, Provimento 216/2026 Apresentação de Laudo que ateste as condições operacionais da sua atividade.	-	**Não foi apresentado Laudo que ateste as condições operacionais da sua atividade, tais como estado do maquinário, das instalações, bem como declarar as garantias constituídas sobre as safras presentes e futuras ou sobre os semoventes destinados à pecuária, informando a perspectiva de colheita no ciclo vigente, levando em consideração os fatores agronômicos, climáticos e logísticos, e a perspectiva de produção pecuária, sendo, portanto, necessária a intimação para complementação**.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 10, § 1º, Provimento 216/2026 Verificação sobre a comarca onde foi requerida a recuperação judicial, e a correspondência ao principal estabelecimento.	-	Esta Equipe Técnica, a partir das vistorias *in loco* e das informações/documentações acerca das atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Verificação das Atividades", averiguou que o principal estabelecimento está localizado no município de Barra do Ribeiro – RS, sendo competência do Juízo ao qual foi requerida a recuperação judicial.	REQUISITO CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

ELEMAR MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 10, § 2º, Provimento 216/2026 Exercício da atividade rural pessoalmente pela Requerente.	-	A partir da análise da documentação juntada ao Evento 1 e das informações colhidas nas diligências *in loco*, foi possível constatar que, de fato, as atividades rurais são desenvolvidas pessoalmente pelas Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 10, § 3º, Provimento 216/2026 Perspectiva de safra e viabilidade da continuidade da atividade produtiva.	-	Durante as diligências *in loco*, foram colhidas as informações sobre perspectiva de safra e a viabilidade da continuidade da atividade produtiva, sendo apresentadas ao Capítulo "Verificação das Atividades".	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 10, § 4º, Provimento 216/2026 Solicitação de documentos relacionados à colheita dos produtores rurais.	-	Esta Equipe Técnica solicitou aos representantes das Requerentes documentação relacionada à colheita dos produtores rurais. **Contudo, não foi enviada até a presente data, sendo necessária, portanto, a complementação nos autos**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 10, § 5º, Provimento 216/2026 Existência de contratos de venda futura, garantias vinculadas à safra e viabilidade da colheita no ciclo vigente.	-	A partir da documentação enviada posteriormente pelos representantes das Requerentes, é possível aferir a existência de garantias constituídas sobre a safra e bens vinculados. Durante as diligências *in loco*, as Requerentes informaram a existência de garantias vinculadas a contratos de financiamento, porém não conseguiram detalhar. Nesse sentido, **entende pela necessidade de intimação das Requerentes para complementação das informações e juntadas dos documentos aos autos**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 10, § 6º, Provimento 216/2026 Registro formal da propriedade rural.	-	Durante as diligências *in loco*, foi informado que as Requerentes não possuem imóvel próprio para a produção agrícola, sendo que a operação é realizada em terra arrendada. Após a solicitação dos contratos de arrendamento, foram enviados: **a)** contrato de parceria relacionado a propriedade "Fazenda Santa Elena" sob matrícula n. 7.250, em Barra do Ribeiro/RS; e **b)** contrato de arrendamento das matrículas n. 3809, 3810, 3811, 3812, 3813 e 3814.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 10, § 7º, Provimento 216/2026 Indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial e de desvios de garantias.	-	Não foram identificados indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial ou desvio de garantias, o que será melhor detalhado no Capítulo "Indícios de Fraude".	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 10, § 8º, Provimento 216/2026 Verificação *in loco* das atividades.	-	Nas datas de 13/05/2026 e 14/05/2026 foram realizadas as verificações *in loco* das atividades, pela Equipe Técnica.	REQUISITO CUMPRIDO

4.2

DOCUMENTAÇÃO

GRANJA MICHAELSEN LIMITADA

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

GRANJA MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO 1	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos.	OUT5 e OUT10	Trata-se de produtor rural tendo constituído sociedade limitada unipessoal (65.303.355/0001-03) em 24/02/2026. Portanto, é parte legítima para pleitear recuperação judicial.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, caput Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	OUT4 e OUT8	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 13/05/2026 e 14/05/2026, vistorias *in loco* aos endereços localizados nos municípios de Barra do Ribeiro – RS e Sertão de Santana – RS, aferindo o efetivo funcionamento do grupo rural e colhendo informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Verificação das Atividades". Além disso, ao Evento 1 – OUT4 e OUT8, a Requerente juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024. Também foi apresentado o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Assim, nos termos do §3 º do artigo 48, a Equipe Técnica entende que foi cumprido o requisito previsto no caput, de comprovação da atividade há mais de 2 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	OUT6	Ao Evento 1 – OUT6 foi juntada certidão judicial cível negativa de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome de ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso II Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	OUT6	Ao Evento 1 – OUT6 foi juntada certidão judicial cível negativa de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome de ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso III Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	OUT6	Ao Evento 1 – OUT6 foi juntada certidão judicial cível negativa de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome de ambas as Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso IV Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	OUT6 e OUT7	Ao Evento 1 – OUT6 foi juntada certidão judicial cível negativa de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome das Requerentes. Já ao Evento 1 – OUT7, foram acostadas Certidões Negativas Criminais dos sócios-administradores.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	INIC1	Na inicial acostada ao Evento 1 – INIC1, as Requerentes apresentam o panorama da crise econômico-financeira, sustentando que a situação decorre da combinação de fatores estruturais e conjunturais do setor agrícola, notadamente: **(i)** A elevada exposição da atividade rural a riscos climáticos e de mercado; **(ii)** A ocorrência de sucessivos eventos climáticos adversos no Estado do Rio Grande do Sul, como secas, enchentes e estiagens severas; **(iii)** A redução da produtividade das lavouras; **(iv)** O desequilíbrio entre custos de produção e o preço do arroz; **(v)** o aumento do endividamento em razão da necessidade de contratação de financiamentos para manutenção da atividade; **(vi)** A formação de um ciclo de renegociações e alongamento de dívidas; e **(vii)** A comprovação técnica de perdas expressivas na produção agrícola.	REQUISITO CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

GRANJA MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO 1	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso II, alínea a Livro Caixa e DIRPF dos anos de 2023, 2024 e 2025, e Balanço Patrimonial de Abertura da Pessoa Jurídica.	OUT4 e OUT8	Ao Evento 1 – OUT4, foram acostadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024. Já ao Evento 1 – OUT8 foi apresentado o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Todavia, **deixaram, as Requerentes, de apresentar a DIRPF do ano de 2025 e os Livros Caixa dos anos de 2023 e 2025. Além disso, não foi apresentado o Balanço Patrimonial de Abertura da Pessoa Jurídica**. **Obs**: Ainda que não haja obrigação legal de apresentação do LCDPR, nos termos do artigo 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001, por não obter receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00, devem, obrigatoriamente, ser apresentados os demais documentos exigidos pela LREF.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea b Livro Caixa e DIRPF dos anos de 2023, 2024 e 2025, e DRE de Abertura da Pessoa Jurídica.	OUT4 e OUT8	Ao Evento 1 – OUT4, foram acostadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024. Já ao Evento 1 – OUT8 foi apresentado o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Todavia, **deixaram, as Requerentes, de apresentar a DIRPF do ano de 2025 e os Livros Caixa dos anos de 2023 e 2025. Além disso, não foi apresentado o DRE de Abertura da Pessoa Jurídica**. **Obs**: Ainda que não haja obrigação legal de apresentação do LCDPR, nos termos do artigo 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001, por não obter receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00, devem, obrigatoriamente, ser apresentados os demais documentos exigidos pela LREF.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea c Livro Caixa e DIRPF do ano de 2025.	OUT4 e OUT8	**Não foram apresentados o Livro Caixa e a Declaração de Imposto de Renda do ano de 2025.** **Obs**: Ainda que não haja obrigação legal de apresentação do LCDPR, nos termos do artigo 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001, por não obter receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00, deverá ser apresentada a DIRPF de 2025.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea d Livro Caixa e DIRPF dos anos de 2023, 2024 e 2025, e Projeção de Fluxo de Caixa.	-	Ao Evento 1 – OUT8, foi apresentado somente o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. **Assim, não foram apresentados os LCDPR de 2023 e 2025, bem como a projeção de fluxo de caixa**. **Obs**: Ainda que não haja obrigação legal de apresentação do LCDPR, nos termos do artigo 23-A, da Instrução Normativa SRF 83/2001, por não obter receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00, devem ser apresentados, ao menos, a DIRPF de 2025 e a Projeção de Fluxo de Caixa, para cumprimento do requisito.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso II, alínea e Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	INIC1	Ao Evento 1 – INIC1, as Requerentes afirmam constituírem grupo econômico de fato, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso III Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	OUT9	Ao Evento 1 – OUT9 foi apresentada a relação de credores. Entretanto**, a relação não contempla endereço eletrônico e classificação dos créditos, sendo necessária a sua complementação**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

GRANJA MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO 1	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 51, inciso IV Relação integral dos empregados.	-	Não foi apresentada relação de empregados, apesar de nas diligências *in loco* ter sido mencionada a existência de 02 "diaristas".	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 51, inciso V Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	OUT5 e OUT10	Ao Evento 1 – OUT5 e OUT10, foram acostados o contrato/estatuto social, certidão de inteiro teor e certidão simplificada emitidas pela Junta Comercial.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VI Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	OUT11	Ao Evento 1 – OUT11, foi acostada a relação dos bens particulares dos sócios controladores.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII Extratos atualizados das contas bancárias.	OUT12	Ao Evento 1 – OUT12, foram apresentados os extratos atualizados das contas bancárias.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VIII Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	OUT13	Ao Evento 1 – OUT13, foi apresentada a Certidão Negativa do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Barra do Ribeiro – RS, no nome da pessoa física e jurídica. Contudo, **não foi apresentada a certidão do Tabelionato de Sertão Santana – RS, onde também possuem operação, necessitando, portanto, de complementação.**	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	OUT14	Ao Evento 1 – OUT14, foi juntada pelas Requerentes a relação de processos em que o grupo figura como parte. Verifica-se que o sócio-administrador da Requerente GRANJA MICHAELSEN LIMITADA (ANDERSON MICHAELSEN) consta na referida relação figurando em apenas um processo. Contudo, **não foram listadas as execuções existentes no CPF do sócio. Ademais, o documento não se encontra devidamente subscrito. Assim, o requisito demanda complementação.**	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso X Relatório detalhado do passivo fiscal.	OUT15	Ao Evento 1 – OUT15, foi apresentada relação contendo Certidões Negativas de Débitos Fiscais das pessoas jurídicas e físicas das Requerentes, nos âmbitos da União e do Estado. Contudo, no âmbito municipal, foram juntadas apenas as CNDs das pessoas físicas, **inexistindo menção às certidões em nome das pessoas jurídicas. Assim, faz-se necessária a complementação.**	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 51, inciso XI Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	-	Não fora apresentada relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

GRANJA MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO 1	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 3, Provimento 216/2026 Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	OUT4 e OUT8	Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 13/05/2026 e 14/05/2026, vistorias in loco aos endereços localizados nos municípios de Barra do Ribeiro – RS e Sertão de Santana – RS, aferindo o efetivo funcionamento do grupo rural e colhendo informações quanto às atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Verificação das Atividades". Além disso, ao Evento 1 – OUT4 e OUT8, a Requerente juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024. Também foi apresentado o Livro Caixa de Atividade Rural referente ao ano de 2024. Assim, nos termos do §3 º do artigo 48, a Equipe Técnica entende que foi cumprido o requisito previsto no caput, de comprovação da atividade há mais de 2 anos.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 5, Provimento 216/2026 Informações contábeis organizadas conforme a legislação vigente.	-	A partir da análise de toda a documentação acostada junto à inicial (Evento 1), constata-se que, em análise inicial, a documentação está em conformidade com a Lei e os preceitos contábeis.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 6, Provimento 216/2026 Individualização da documentação para fins de consolidação processual/substancial.	-	A documentação apresentada ao Evento 1 foi realizada de forma individualizada. **Ponto de Atenção**: há pendência de apresentação de diversos documentos necessários ao deferimento do processamento.	REQUISITO CUMPRIDO (PONTO DE ATENÇÃO)
Art. 8, Provimento 216/2026 Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	INIC1	Na inicial acostada ao Evento 1 – INIC1, as Requerentes apresentam o panorama da crise econômico-financeira, sustentando que a situação decorre da combinação de fatores estruturais e conjunturais do setor agrícola, notadamente **(i)** A elevada exposição da atividade rural a riscos climáticos e de mercado; **(ii)** A ocorrência de sucessivos eventos climáticos adversos no Estado do Rio Grande do Sul, como secas, enchentes e estiagens severas; **(iii)** A redução da produtividade das lavouras; **(iv)** O desequilíbrio entre custos de produção e o preço do arroz; **(v)** o aumento do endividamento em razão da necessidade de contratação de financiamentos para manutenção da atividade; **(vi)** A formação de um ciclo de renegociações e alongamento de dívidas; e **(vii)** A comprovação técnica de perdas expressivas na produção agrícola.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 8, Parágrafo Único, Provimento 216/2026 Apresentação de Laudo que ateste as condições operacionais da sua atividade.	-	**Não foi apresentado Laudo que ateste as condições operacionais da sua atividade, tais como estado do maquinário, das instalações, bem como declarar as garantias constituídas sobre as safras presentes e futuras ou sobre os semoventes destinados à pecuária, informando a perspectiva de colheita no ciclo vigente, levando em consideração os fatores agronômicos, climáticos e logísticos, e a perspectiva de produção pecuária, sendo, portanto, necessária a intimação para complementação**.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO
Art. 10, § 1º, Provimento 216/2026 Verificação sobre a comarca onde foi requerida a recuperação judicial, e a correspondência ao principal estabelecimento.	-	Esta Equipe Técnica, a partir das vistorias *in loco* e das informações/documentações acerca das atividades realizadas, que foram apresentadas no capítulo "Verificação das Atividades", averiguou que o principal estabelecimento está localizado no município de Barra do Ribeiro – RS, sendo competência do Juízo ao qual foi requerida a recuperação judicial.	REQUISITO CUMPRIDO

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

GRANJA MICHAELSEN LIMITADA

REQUISITO LEGAL	EVENTO	DOCUMENTOS E OBSERVAÇÕES	CUMPRIMENTO DO REQUISITO
Art. 10, § 2º, Provimento 216/2026 Exercício da atividade rural pessoalmente pela Requerente.	-	A partir da análise da documentação juntada ao Evento 1 e das informações colhidas nas diligências *in loco*, foi possível constatar que, de fato, as atividades rurais são desenvolvidas pessoalmente pelas Requerentes.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 10, § 3º, Provimento 216/2026 Perspectiva de safra e viabilidade da continuidade da atividade produtiva.	-	Durante as diligências *in loco*, foram colhidas as informações sobre perspectiva de safra e a viabilidade da continuidade da atividade produtiva, sendo apresentadas ao Capítulo "Verificação das Atividades".	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 10, § 4º, Provimento 216/2026 Solicitação de documentos relacionados à colheita dos produtores rurais.	-	Esta Equipe Técnica solicitou aos representantes das Requerentes documentação relacionada à colheita dos produtores rurais. **Contudo, não foi enviada até a presente data, sendo necessária, portanto, a complementação nos autos**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 10, § 5º, Provimento 216/2026 Existência de contratos de venda futura, garantias vinculadas à safra e viabilidade da colheita no ciclo vigente.	-	A partir da documentação enviada posteriormente pelos representantes das Requerentes, é possível aferir a existência de garantias constituídas sobre a safra e bens vinculados. Durante as diligências *in loco*, as Requerentes informaram a existência de garantias vinculadas a contratos de financiamento, porém não conseguiram detalhar. Nesse sentido, **entende pela necessidade de intimação das Requerentes para complementação das informações e juntadas dos documentos aos autos**.	REQUISITO PARCIALMENTE CUMPRIDO
Art. 10, § 6º, Provimento 216/2026 Registro formal da propriedade rural.	-	Durante as diligências *in loco*, foi informado que as Requerentes não possuem imóvel próprio para a produção agrícola, sendo que a operação é realizada em terra arrendada. Após a solicitação dos contratos de arrendamento, foram enviados: **a)** contrato de parceria relacionado a propriedade "Fazenda Santa Elena" sob matrícula n. 7.250, em Barra do Ribeiro/RS; e **b)** contrato de arrendamento das matrículas n. 3809, 3810, 3811, 3812, 3813 e 3814.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 10, § 7º, Provimento 216/2026 Indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial e de desvios de garantias.	-	Não foram identificados indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial ou desvio de garantias, o que será melhor detalhado no Capítulo "Indícios de Fraude".	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 10, § 8º, Provimento 216/2026 Verificação *in loco* das atividades.	-	Nas datas de 13/05/2026 e 14/05/2026 foram realizadas as verificações *in loco* das atividades, pela Equipe Técnica.	REQUISITO CUMPRIDO

5.

ESTRUTURA DO PASSIVO

ESTRUTURA DO PASSIVO

ANÁLISE DO PASSIVO

Ao verificar a relação de credores apresentada pelas Requerentes, observa-se que o passivo concursal consolidado totaliza R$ 6.981.765,89. Em que pese não haja segregação dos créditos, por classes, na relação acostada à inicial, é possível constatar que o endividamento está majoritariamente concentrado em operações financeiras bancárias e instrumentos de crédito rural, que representam aproximadamente 94,12% do passivo (R$ 6.571.339,44), enquanto os débitos decorrentes de notas fiscais comerciais e fornecimento de insumos correspondem a aproximadamente 5,88% do passivo (R$ 410.426,45).

Ainda, constata-se que, Elemar Michaelsen é indicado como devedor de 49,79% do passivo, enquanto Granja Michaelsen é devedora de 49,70% do passivo, havendo, ainda, 0,51% do passivo não individualizado. Veja-se:

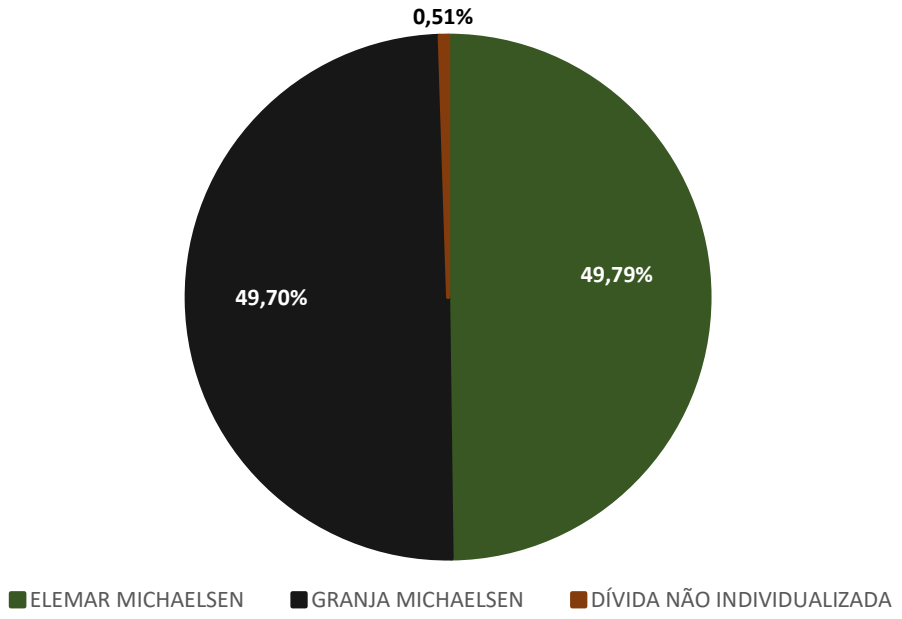

Abaixo, é apresentada a relação integral de credores apresentada junto à inicial:

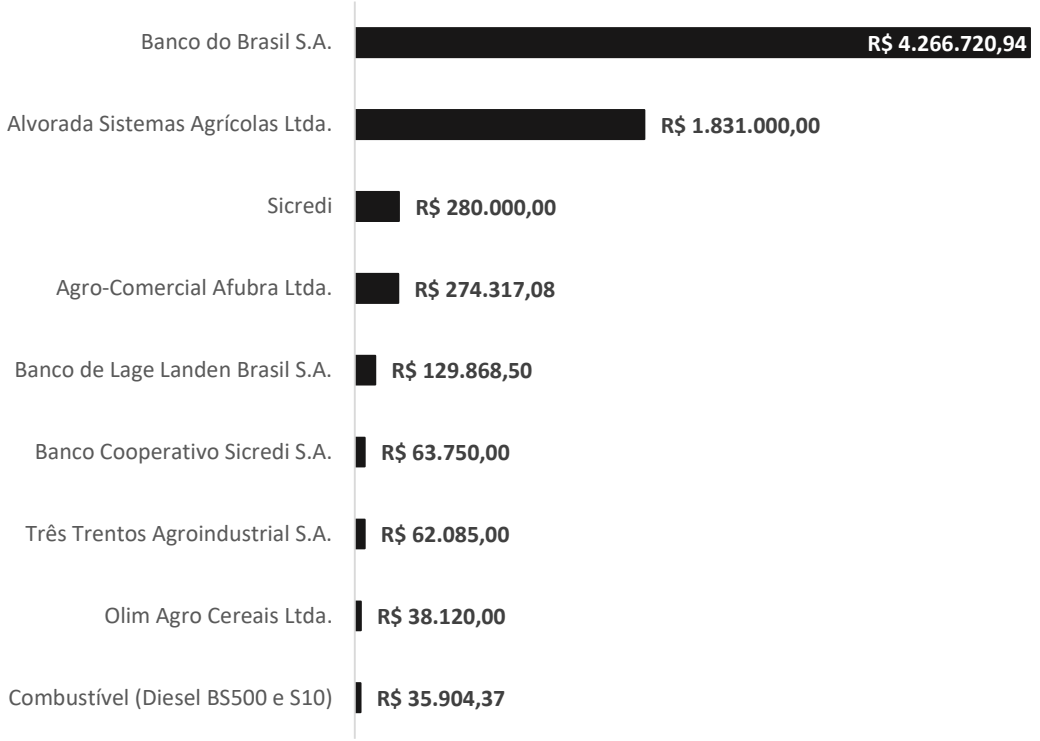

Outra situação que merece destaque é a alta concentração da dívida nos credores Banco do Brasil S.A. (61,11%) e Alvorada Sistemas Agrícolas Ltda (26,23%), os quais, juntos, detêm mais de 87,30% do passivo total arrolado.

Por fim, necessária a intimação das Requerentes para que apresentem a relação completa devidamente retificada, a fim de que sejam corretamente classificados os créditos.

6.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

6.1

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

REUNIÃO COM OS PRODUTORES

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

REUNIÃO COM OS PRODUTORES

Na data de 13 de maio de 2026, a Equipe Técnica realizou reunião com os produtores Elemar Michaelsen e Anderson Michaelsen, oportunidade em que foram prestados esclarecimentos acerca do histórico da atividade rural, da estrutura operacional, da exploração produtiva, da crise econômico-financeira enfrentada, do ciclo rural vigente e das garantias incidentes sobre bens e produção.

Na reunião, informaram que exercem atividade rural há mais de 40 (quarenta) anos, e que o local indicado como centro da operação vem sendo utilizado há cerca de 30 (trinta) anos, tendo sido apontado como principal estabelecimento da atividade. Relataram, ainda, que exploram atualmente as culturas de **arroz**, **soja** e **milho**, sendo a gestão financeira, comercial e operacional exercida por ambos, de forma direta.

Quanto à base territorial da exploração, declararam que **não possuem área própria** destinada à produção, afirmando que **a atividade é desenvolvida em áreas integralmente arrendadas**, **com menção posterior à existência de exploração também em regime de parceria**. Quanto à safra em análise, foi indicada área aproximada de 122 hectares de arroz, 300 hectares de soja e 7 hectares de milho, totalizando cerca de 429 hectares (informações aproximadas).

Em relação à estrutura operacional, afirmaram que participam pessoalmente da atividade, acompanhando o plantio, a colheita, as vendas e os financiamentos, sem indicação de terceiros exercendo a exploração rural em seu lugar. Informaram, ainda, que contam com 2 diaristas, sem quadro fixo formalmente mantido no momento, e que utilizam, em linhas gerais, 7 tratores e 2 colheitadeiras, embora parte do maquinário esteja inativa ou com problemas mecânicos, tendo sido mencionados, ao menos, 2 tratores parados e 1 colheitadeira objeto de alienação fiduciária.

No que concerne ao centro administrativo e operacional, esclareceram que a organização administrativa ocorre na residência da família, ao passo que o maquinário permanece concentrado no local da atividade, para onde retorna após o uso nas lavouras. Também foi informado que a escrituração e os controles contábeis são conduzidos por contador externo.

Sobre as razões da crise, relataram quadro de deterioração progressiva ao longo de vários anos, atribuindo a situação, em suma, à combinação entre queda dos preços agrícolas, sucessivos períodos de seca, episódios de excesso de chuvas em 2024, elevação dos custos de produção, encarecimento do crédito rural e despesas extraordinárias com manutenção de maquinário.

Acerca do ciclo produtivo, informaram que, no momento atual, a safra se encontrava em fase final de colheita, prevendo-se novo plantio em outubro, com colheita entre fevereiro e abril, a depender da cultura e da janela de plantio. Relataram, ainda, perdas na soja por estresse hídrico ao final do ciclo, redução de produtividade no arroz em razão de plantas daninhas, e desempenho apenas regular do milho. Ademais, afirmaram que a soja da safra corrente estaria integralmente comprometida para pagamento de custos, embora tenham externado expectativa de que a produção seja suficiente para sustentar a próxima operação.

Em conclusão preliminar, a reunião realizada em 13/05/2026 permitiu identificar a existência de atividade rural efetivamente exercida pelas Requerentes, com exploração direta de lavouras de arroz, soja e milho, utilização de maquinário próprio e financiado, e manutenção de estrutura mínima de funcionamento.

Não obstante, os próprios esclarecimentos prestados evidenciam a necessidade de confirmação documental quanto a pontos sensíveis, notadamente: formalização dos arrendamentos e parcerias, delimitação das garantias, estado e gravames do maquinário, segregação entre despesas pessoais e despesas da atividade, e capacidade efetiva de continuidade do ciclo produtivo.

6.2

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

DILIGÊNCIAS *IN LOCO*

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

1ª DILIGÊNCIA – BARRA DO RIBEIRO/RS

Conforme o artigo 10, § 8º, Provimento 216/2026 do CNJ, durante a execução dos trabalhos, o perito deverá obter elementos in loco para confirmar o principal estabelecimento do devedor, os quais poderão ser colhidos por meio de fotografias, mapas, imagens de satélite e informações gerenciais relativas às atividades realizadas.

Inicialmente, importa salientar que os endereços indicados na Petição Inicial correspondem às residências dos produtores rurais.

O endereço localizado na Travessa dos Dias, 102, Douradilho, Barra do Ribeiro/RS, corresponde à residência de Elemar Michaelsen, ao passo que o endereço situado na Estrada ERS 713, Km 4, Douradilho, Barra do Ribeiro/RS, corresponde à residência de Anderson Michaelsen.

Travessa dos Dias, 102, Douradilho, Barra do Ribeiro/RS.
Residência de **Elemar Michaelsen**.

Estrada ERS 713, Km 4, Douradilho, Barra do Ribeiro/RS.
Residência de **Anderson Michaelsen**.

À vista disso, a Equipe Técnica se deslocou até o primeiro local de desenvolvimento das atividades, situado na zona rural do **Município de Barra do Ribeiro/RS** - 63430-000. Na diligência, constatou-se a inexistência de logradouro formal, em razão da natureza rural da área.

Os Produtores Rurais informaram que o imóvel utilizado como base da atividade rural é explorado em regime de arrendamento, com pagamento ajustado mediante participação percentual sobre a safra. Esclareceram, ademais, que o local vistoriado se destina à guarda do maquinário, implementos e utensílios utilizados na operação, funcionando como pátio de apoio e suporte logístico, para o qual os equipamentos retornam após sua utilização nas lavouras.

Nessa linha, esclareceram que a exploração agrícola propriamente dita se desenvolve em áreas distintas da base operacional ora vistoriada, conforme será detalhado em tópico próprio, abrangendo, aproximadamente, 122 (cento e vinte e dois) hectares de arroz, 300 (trezentos) hectares de soja e 7 (sete) hectares de milho.

A fim de conferir maior clareza à presente exposição, os próximos slides demonstrarão, de forma individualizada, as áreas efetivamente exploradas pelas Requerentes, com a correspondente identificação das culturas desenvolvidas, da extensão aproximada de cada lavoura e da respectiva localização, permitindo melhor visualização da estrutura produtiva vinculada à atividade rural.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

1ª DILIGÊNCIA – BARRA DO RIBEIRO/RS – MAQUINÁRIOS

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

1ª DILIGÊNCIA – BARRA DO RIBEIRO/RS – MAQUINÁRIOS

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

1ª DILIGÊNCIA – BARRA DO RIBEIRO/RS

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

2ª DILIGÊNCIA – SERTÃO SANTANA/RS

Ainda na mesma data, 13/05/2026, a Equipe Técnica se deslocou até o Município de Sertão Santana – RS, a fim de verificar as atividades exercidas. No local, foi identificada uma das áreas exploradas pelas Requerentes, destinada ao cultivo de soja, com extensão aproximada de 300 (trezentos) hectares.

Os produtores informaram que a exploração do imóvel ocorre em regime de arrendamento, com contraprestação ajustada mediante participação percentual sobre a safra produzida. Abaixo, seguem os registros realizados no local:

Área de cultivo de Soja

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

3ª DILIGÊNCIA – (DOURADILHO) BARRA DO RIBEIRO/RS

No dia seguinte, em 14/05/2026, a Equipe Técnica realizou diligência in loco, deslocou-se à localidade de Douradilho, distrito e zona rural do Município de Barra do Ribeiro, áreas exploradas pelas Requerentes destinadas ao cultivo de milho e arroz.

Conforme informado, a exploração da área é realizada sob o regime de arrendamento rural, mediante contraprestação ajustada em percentual incidente sobre a produção obtida na safra.

Área de Cultivo de Arroz
122 hectares

Área de Cultivo de Milho
7 hectares

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

CONCLUSÕES DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

As diligências realizadas permitiram constatar a existência de atividade rural efetivamente desenvolvida pelas Requerentes, com exploração de lavouras de soja, arroz e milho, em áreas diversas.

Verificou-se que o imóvel localizado em Barra do Ribeiro/RS funciona como base material de apoio à operação rural, destinado à guarda de maquinário, implementos e utensílios empregados na atividade.

As áreas vistoriadas mostraram-se compatíveis com a estrutura produtiva narrada, tendo sido indicadas áreas aproximadas de 300 (trezentos) hectares de soja, 122 (cento e vinte e dois) hectares de arroz e 7 (sete) hectares de milho.

Constatou-se, ainda, a presença de maquinário e equipamentos vinculados à operação, embora tenha sido informado que parte dos bens se encontra inoperante ou pendente de manutenção, circunstância relevante à avaliação da capacidade operacional.

Também se apurou que a exploração rural é desenvolvida, em grande parte, sob regime de arrendamento rural, tendo sido noticiada a existência de 3 (três) contratos de arrendamento, ainda pendentes de apresentação formal à Equipe Técnica.

Ainda, foi informado em reuniões que as Requerentes não possuem contratos de compra futura da produção, como *barter* ou contrato a termo, embora tenha sido noticiada a existência de CPR com garantia constituída sobre a safra, ainda pendente de encaminhamento.

Ademais, não foi apresentado, até o momento, Laudo Técnico sobre as condições operacionais da propriedade, do maquinário e das instalações, permanecendo também pendente o envio dos contratos de arrendamento e dos instrumentos de garantia sobre safra ou bens vinculados.

Assim, os elementos colhidos nas diligências demonstram que as Requerentes mantêm atividade rural em funcionamento, com estrutura operacional identificável e efetiva vinculação entre a base vistoriada, os maquinários observados e as áreas cultivadas, sem prejuízo da necessidade de complementação documental.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://youtu.be/7vs2jSVbfHk ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados pela Equipe Técnica, da operação das Requerentes:

7.

INFORMAÇÕES SOBRE O CICLO RURAL

INFORMAÇÕES SOBRE O CICLO RURAL

Conforme apurado durante as visitas *in loco* realizadas junto aos produtores rurais, verificou-se que a atividade desenvolvida é voltada ao cultivo de arroz, soja e milho, sendo as informações abaixo consolidadas a partir de visita in loco e entrevistas realizadas com as Requerentes, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005 e do artigo 10, § 3º, do Provimento 216/2026 do CNJ.

No tocante à estrutura operacional, verificou-se que os produtores exercem atividade rural há mais de 47 anos, atuando atualmente no cultivo de arroz, soja e milho. A operação é integralmente desenvolvida em áreas arrendadas, compreendendo aproximadamente 122 hectares destinados ao arroz, 310 hectares de soja e 7 hectares de milho na safra 2025/2026. Conforme informado pelas Requerentes, a administração financeira e comercial da atividade é realizada diretamente pelos sócios Anderson e Elemar, inexistindo terceirização da gestão operacional. Também foi relatado que ambos acompanham diretamente o plantio, a colheita, as vendas e os financiamentos vinculados à operação rural.

Em relação à estrutura produtiva, foi relatado a utilização de sete tratores e duas colheitadeiras, parte próprios e parte financiados, havendo notícia de alienação fiduciária incidente sobre determinados maquinários. Foi informado, ainda, que dois tratores encontram-se atualmente parados em razão de problemas mecânicos, bem como existe risco de busca e apreensão de pulverizador vinculado a financiamento.

Sobre a safra atual, os produtores relataram que as lavouras já se encontram colhidas, estando a operação em fase de encerramento do ciclo produtivo vigente e preparação para o próximo plantio previsto para outubro. A produtividade estimada corresponde a aproximadamente 6.500 kg por hectare na cultura do arroz, 4.000 kg por hectare no milho e cerca de 3 toneladas por hectare na soja, ainda em fase de avaliação definitiva.

Foi identificado risco climático relevante em relação à última safra, especialmente na cultura da soja, diante da insuficiência hídrica registrada no final do ciclo produtivo, circunstância que teria impactado negativamente a produtividade. Ademais, as Requerentes relataram histórico recente de estiagens sucessivas, enchentes e oscilações desfavoráveis de preços agrícolas, fatores apontados como principais causas do agravamento da crise econômico-financeira enfrentada.

No que se refere à mão de obra, fora informada a existência de dois trabalhadores “diaristas” vinculados à operação, tendo sido consignado que não há salários em atraso e que a atividade permanece em funcionamento regular. Por fim, foi informado que a atividade rural é desenvolvida exclusivamente em áreas “arrendadas”, existindo contratos de parceria e arrendamento rural relacionados às propriedades exploradas pelas Requerentes. Também foi relatada a utilização de caminhões de terceiros no escoamento da produção, mediante pagamento por tonelada transportada.

INFORMAÇÕES SOBRE O CICLO RURAL

Safra	Cultura	Área Cultivada (ha)	Regime de Exploração	Estágio do Ciclo	Produtividade Estimada	Produtividade Colhida
2025/2026	Arroz	122 ha	Parceria e Arrendamento	Colheita concluída	—	Aproximadamente 6.500 kg/ha
2025/2026	Milho	7 ha	Parceria e Arrendamento	Colheita concluída	—	Aproximadamente 4.000 kg/ha
2025/2026	Soja	310 ha	Parceria e Arrendamento	Colheita concluída	Em fase de avaliação	Aproximadamente 3 toneladas/ha*

* Produtividade ainda sujeita à consolidação definitiva pelos produtores rurais.

8.

INFORMAÇÕES SOBRE GARANTIAS

INFORMAÇÕES SOBRE GARANTIAS

Nos termos do artigo 10, § 5º, do Provimento 216/2026 do CNJ, cumpre ao perito informar a eventual existência de contratos de compra futura da produção, de garantias constituídas sobre a safra ou sobre bens vinculados à atividade, bem como a perspectiva de colheita do ciclo vigente, à luz das condições agronômicas, climáticas e logísticas verificadas no caso concreto.

Nessa linha, foi informado pelos Requerentes que a operação rural conta com CPRs, penhores agrícolas e contratos garantidos por alienação fiduciária, havendo potencial comprometimento de parcela relevante da produção e risco de constrição sobre bens essenciais empregados na atividade.

Outrossim, relataram que parte da produção referente à safra em curso já se encontra comprometida com o adimplemento dos custos operacionais do próprio ciclo agrícola.

No exame da documentação encaminhada, verifica-se a existência de operações de crédito rural garantidas por instrumentos típicos do financiamento agrícola, especialmente mediante constituição de penhor cedular sobre lavouras e produção agrícola futura, além de garantias fiduciárias e pignoratícias incidentes sobre maquinários, equipamentos e, em ao menos um caso, bem imóvel vinculado à atividade.

Tais garantias evidenciam que parcela relevante da produção e dos ativos empregados na exploração rural encontra-se vinculada às obrigações assumidas pelos Requerentes, circunstância apta a impactar a continuidade da atividade produtiva em eventual cenário de constrição ou execução individual.

INFORMAÇÕES SOBRE GARANTIAS

Dentre as garantias incidentes sobre a produção rural, destacam-se as Cédulas Rurais Pignoratícias **n. 149.705.917** e **n. 149.705.918**, ambas emitidas em favor do Banco do Brasil S.A., com garantia de penhor cedular de primeiro grau sobre lavoura de arroz irrigado; a Cédula Rural Pignoratícia **n. 40.02456-3**, igualmente vinculada à lavoura de arroz; a Cédula Rural Pignoratícia **n. 149.706.178**, em nome de Anderson Michaelsen, vinculada à lavoura de arroz da Fazenda Santa Helena, contendo penhor sobre produção agrícola futura; a Cédula Rural Pignoratícia **n. 149.706.206**, em nome de Elemar Michaelsen, garantida por penhor cedular de primeiro grau sobre arroz irrigado em casca; e a Cédula Rural Pignoratícia **n. 149.706.242**, em nome de Anderson Michaelsen, garantida por penhor cedular de primeiro grau sobre soja transgênica em grãos, vinculada à safra cultivada na Fazenda Santa Elena.

Além das garantias pignoratícias sobre a produção, foram identificadas garantias reais sobre bens essenciais utilizados na atividade agrícola. Nesse sentido, a Cédula de Crédito Bancário **n. 654941** prevê alienação fiduciária sobre equipamento agrícola descrito como "escarificador fixo articulado"; a Cédula de Crédito **Bancário n. C40821290-6** contém alienação fiduciária de trator agrícola Case Farmall 80, 4x4, ano 2013; a Cédula de Crédito Bancário **n. 40/02425-3** apresenta penhor cedular sobre pulverizador agrícola; e a Cédula de Crédito Bancário **n. C10821018-5** está garantida por penhor cedular de primeiro grau sobre maquinário agrícola descrito como "niveladora de solo".

Outrossim, as Cédulas de Crédito Bancário **n. 40/02586-1, n. 40/02587-X e n. 40/02588-8**, emitidas em favor do Banco do Brasil S.A., também veiculam penhor cedular incidente sobre arroz em casca da safra 2024/2025, com indicação de quantidades, local de depósito e imóvel vinculado, reforçando a constatação de que a produção agrícola futura se encontra, em medida expressiva, atrelada às operações de financiamento.

Ademais, foi identificada a Cédula de Crédito Bancário **n. B90831971-0**, a qual contempla alienação fiduciária de imóvel, bem como o Termo de Confissão de Dívida com Reserva de Domínio firmado com Alvorada Sistemas Agrícolas Ltda., no valor de R$ 1.831.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil reais), vinculado a colheitadeira e plataformas agrícolas John Deere. Tais instrumentos ampliam o espectro das garantias verificadas, demonstrando que a oneração recai não apenas sobre a safra, mas também sobre bens permanentes indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural.

De outro vértice, não foram localizados, na documentação apresentada, contratos de compra futura da produção propriamente dita. Os documentos de "entrega futura" identificados referem-se à aquisição de insumos agrícolas, e não à comercialização antecipada da safra pelos Requerentes.

Do mesmo modo, embora tenha havido notícia da existência de CPRs, não se identificou, no conjunto documental, instrumento específico apto a individualizar, com segurança, tais títulos e as respectivas garantias.

Assim, em análise preliminar, verifica-se a existência de garantias reais relevantes incidentes tanto sobre a produção agrícola futura quanto sobre bens essenciais empregados na atividade rural desenvolvida pelos Requerentes, havendo potencial comprometimento de parcela substancial da safra e dos ativos operacionais.

Ressalva-se, contudo, que algumas cédulas prorrogadas contêm averbações e menções adicionais que recomendam conferência mais minuciosa quanto à exata extensão atual dos gravames e à permanência integral das garantias originalmente constituídas.

9.

ANÁLISE CONTÁBIL

IMPOSTO DE RENDA PESSOAS FÍSICAS

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que se refere à análise contábil no âmbito da presente **Constatação Prévia**, cumpre destacar que as Requerentes desenvolviam suas atividades na condição de **Produtores Rurais Pessoas Físicas**, tendo promovido recentemente a inscrição no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**, com a finalidade de viabilizar o ajuizamento do pedido de **recuperação judicial**, nos termos da legislação vigente.

NOME	CNPJ/CPF
Elemar Michaelsen	CPF: 469.965.670-68
Elemar Michaelsen LTDA.	CNPJ: 65.324.513/0001-01
Anderson Michaelsen	CPF: 022.277.940-38
Granja Michaelsen LTDA.	CNPJ: 65.303.355/0001-03

Em razão da **recente constituição das Pessoas Jurídicas**, não há histórico contábil das referidas Empresas que permita a realização de análise técnica aprofundada de demonstrações contábeis, tais como **Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados ou demais relatórios contábeis usualmente utilizados para avaliação econômico-financeira**.

Diante desse contexto, e considerando que a atividade rural vinha sendo exercida anteriormente na **esfera da pessoa física**, procedeu-se à análise das **Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF)** apresentadas pelas Requerentes, referentes aos **anos-calendário de 2022, 2023 e 2024**.

Adicionalmente, cumpre destacar que a análise realizada no âmbito da **Constatação Prévia** possui **caráter preliminar, informativo e complementar**, tendo por finalidade apresentar um **panorama geral da situação econômico-financeira das Requerentes no momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**, bem como de seu histórico recente, especialmente no que se refere aos **últimos três exercícios**, de modo a contribuir para a verificação da **verossimilhança da alegada situação de crise econômico-financeira**.

Ressalta-se, ainda, que as análises apresentadas neste Relatório foram elaboradas com base nas informações constantes nas **Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF)** das Requerentes, as quais possuem **caráter declaratório**, sendo prestadas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, cumpre registrar que **foram apresentados demonstrativos de fluxo de caixa das pessoas físicas apenas para o exercício de 2024**. Todavia, verificou-se que as informações constantes nesses demonstrativos correspondem essencialmente aos **registros de receitas e despesas da atividade rural**, já contemplados nas declarações de imposto de renda. Assim, **a fim de evitar redundância nas análises**, optou-se por utilizar como principal base de avaliação **as informações constantes nas DIRPF**, que apresentam de forma estruturada os mesmos elementos econômicos analisados.

Para fins de melhor compreensão da situação econômico-financeira, as informações serão apresentadas **de forma individualizada para cada Requerente** e, ato contínuo, **de forma combinada**, mediante o **somatório das rubricas analisadas**. Cumpre esclarecer que tal apresentação combinada possui caráter meramente informativo, **não se tratando de demonstração consolidada elaborada nos termos das normas contábeis aplicáveis**, mas apenas de agrupamento (somatório) das informações patrimoniais e econômicas declaradas pelos Produtores Rurais.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
INDIVIDUAL

A seguir, apresentam-se os valores referentes à **receita bruta, despesas de custeio/investimento e resultado da atividade rural** do Recuperando **Anderson Michaelsen**, com base nas informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) analisadas.

RECEITA BRUTA			
Anderson Michaelsen	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	-	264.417	-
FEVEREIRO	-	-	-
MARÇO	-	-	100.000
ABRIL	242.144	425.306	416.540
MAIO	-	91.383	119.023
JUNHO	71.269	48.362	172.768
JULHO	65.000	25.000	290.925
AGOSTO	-	-	310.309
SETEMBRO	-	47.906	-
OUTUBRO	177.669	263.441	-
NOVEMBRO	286.872	72.378	-
DEZEMBRO	-	212.699	-
TOTAL	**842.954**	**1.450.890**	**1.409.564**

DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Anderson Michaelsen	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	(21.638)	(41.960)	(113.382)
FEVEREIRO	(11.482)	(666.523)	(84.616)
MARÇO	(32.439)	(47.913)	(22.913)
ABRIL	(16.531)	(16.517)	(27.395)
MAIO	(9.306)	(95.551)	(31.816)
JUNHO	(31.187)	(11.689)	(29.369)
JULHO	(65.307)	(107.586)	(98.156)
AGOSTO	(81.574)	(37.070)	(26.280)
SETEMBRO	(99.891)	(134.221)	(103.451)
OUTUBRO	(225.174)	(385.147)	(557.499)
NOVEMBRO	(73.763)	(266.639)	(309.196)
DEZEMBRO	(234.682)	(118.697)	(142.981)
TOTAL	**(902.975)**	**(1.929.512)**	**(1.547.054)**

RESULTADO			
Anderson Michaelsen	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	(21.638)	222.457	(113.382)
FEVEREIRO	(11.482)	(666.523)	(84.616)
MARÇO	(32.439)	(47.913)	77.087
ABRIL	225.613	408.789	389.145
MAIO	(9.306)	(4.168)	87.206
JUNHO	40.082	36.672	143.398
JULHO	(307)	(82.586)	192.769
AGOSTO	(81.574)	(37.070)	284.029
SETEMBRO	(99.891)	(86.315)	(103.451)
OUTUBRO	(47.505)	(121.706)	(557.499)
NOVEMBRO	213.109	(194.262)	(309.196)
DEZEMBRO	(234.682)	94.002	(142.981)
TOTAL	**(60.021)**	**(478.622)**	**(137.490)**

Outrossim, a seguir, apresentam-se os valores referentes à **receita bruta, despesas de custeio/investimento e resultado da atividade rural** do Recuperando **Elemar Michaelsen**, com base nas informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) analisadas.

RECEITA BRUTA			
Elemar Michaelsen	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	-	264.417	-
FEVEREIRO	-	-	-
MARÇO	191.606	-	-
ABRIL	871.656	425.306	18.152
MAIO	-	91.383	54.411
JUNHO	125.653	48.362	3.085
JULHO	64.000	25.000	-
AGOSTO	-	-	-
SETEMBRO	21.991	47.906	24.568
OUTUBRO	151.822	263.441	-
NOVEMBRO	493.277	72.378	-
DEZEMBRO	-	212.699	555.000
TOTAL	**1.920.005**	**1.450.890**	**655.216**

DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Elemar Michaelsen	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	(49.285)	(41.960)	(58.055)
FEVEREIRO	(26.152)	(666.523)	(28.997)
MARÇO	(73.888)	(49.913)	(25.202)
ABRIL	(37.654)	(16.517)	(20.399)
MAIO	(21.196)	(95.551)	-
JUNHO	(99.139)	(11.689)	(5.262)
JULHO	(113.664)	(107.586)	(820)
AGOSTO	(293.564)	(37.070)	(144.803)
SETEMBRO	(276.616)	(134.221)	(19.398)
OUTUBRO	(447.861)	(385.147)	(199.128)
NOVEMBRO	(255.675)	(266.639)	(115.365)
DEZEMBRO	(463.530)	(118.697)	(145.979)
TOTAL	**(2.158.224)**	**(1.931.512)**	**(763.408)**

RESULTADO			
Elemar Michaelsen	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	(49.285)	222.457	(58.055)
FEVEREIRO	(26.152)	(666.523)	(28.997)
MARÇO	117.718	(49.913)	(25.202)
ABRIL	834.002	408.789	(2.247)
MAIO	(21.196)	(4.168)	54.411
JUNHO	26.514	36.672	(2.177)
JULHO	(49.664)	(82.586)	(820)
AGOSTO	(293.564)	(37.070)	(144.803)
SETEMBRO	(254.625)	(86.315)	5.170
OUTUBRO	(296.039)	(121.706)	(199.128)
NOVEMBRO	237.602	(194.262)	(115.365)
DEZEMBRO	(463.530)	94.002	409.021
TOTAL	**(238.219)**	**(480.622)**	**(108.192)**

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
COMBINADA

A seguir, apresentam-se os valores de **receita bruta, despesas de custeio/investimento e resultado de forma combinada**, considerando o somatório das informações declaradas pelas Requerentes.

RECEITA BRUTA			
Combinado	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	-	528.833	-
FEVEREIRO	-	-	-
MARÇO	191.606	-	100.000
ABRIL	1.113.800	850.612	434.692
MAIO	-	182.766	173.434
JUNHO	196.921	96.723	175.853
JULHO	129.000	50.000	290.925
AGOSTO	-	-	310.309
SETEMBRO	21.991	95.812	24.568
OUTUBRO	329.491	526.882	-
NOVEMBRO	780.149	144.755	-
DEZEMBRO	-	425.398	555.000
TOTAL	**2.762.958**	**2.901.780**	**2.064.781**

DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO			
Combinado	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	(70.923)	(83.919)	(171.437)
FEVEREIRO	(37.634)	(1.333.045)	(113.613)
MARÇO	(106.327)	(97.825)	(48.115)
ABRIL	(54.185)	(33.035)	(47.794)
MAIO	(30.502)	(191.103)	(31.816)
JUNHO	(130.326)	(23.378)	(34.631)
JULHO	(178.971)	(215.172)	(98.976)
AGOSTO	(375.138)	(74.140)	(171.084)
SETEMBRO	(376.507)	(268.441)	(122.849)
OUTUBRO	(673.035)	(770.293)	(756.627)
NOVEMBRO	(329.438)	(533.278)	(424.561)
DEZEMBRO	(698.212)	(237.394)	(288.961)
TOTAL	**(3.061.199)**	**(3.861.024)**	**(2.310.462)**

RESULTADO			
Combinado	**2022**	**2023**	**2024**
JANEIRO	(70.923)	444.914	(171.437)
FEVEREIRO	(37.634)	(1.333.045)	(113.613)
MARÇO	85.279	(97.825)	51.885
ABRIL	1.059.615	817.577	386.898
MAIO	(30.502)	(8.337)	141.618
JUNHO	66.596	73.345	141.222
JULHO	(49.971)	(165.172)	191.949
AGOSTO	(375.138)	(74.140)	139.225
SETEMBRO	(354.517)	(172.629)	(98.280)
OUTUBRO	(343.544)	(243.412)	(756.627)
NOVEMBRO	450.711	(388.523)	(424.561)
DEZEMBRO	(698.212)	188.003	266.040
TOTAL	**(298.240)**	**(959.244)**	**(245.681)**

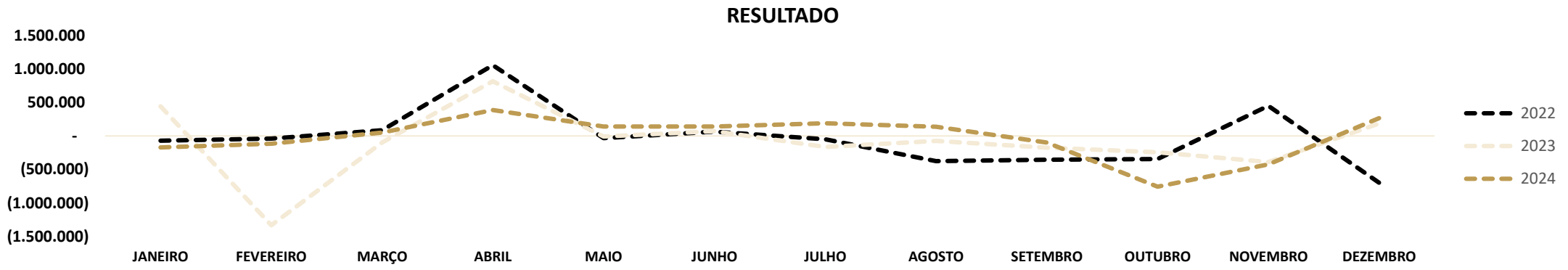

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
COMBINADA

A análise conjunta das informações financeiras demonstra as **receitas, custos e despesas combinadas** da atividade rural ao longo do período analisado.

Combinado	2022	2023	2024
RECEITA BRUTA	2.762.958	2.901.780	2.064.781
DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO	(3.061.199)	(3.861.024)	(2.310.462)
RESULTADO	**(298.240)**	**(959.244)**	**(245.681)**

A **Receita Bruta** total passou de **R$ 2.762.958** em 2022 para **R$ 2.901.780** em 2023 e **R$ 2.064.781** em 2024.

Em relação às **Despesas de Custeio e Investimento**, observa-se que totalizaram **R$ 3.061.199** em 2022, **R$ 3.861.024** em 2023 e **R$ 2.310.462** em 2024.

Assim, os dispêndios permaneceram superiores às receitas em todos os exercícios, apresentando **resultados negativos** combinados de **R$ 298.240** em 2022, **R$ 959.244** em 2023 e **R$ 245.681** em 2024.

Esse cenário evidencia que, no período analisado, **a geração de receitas da atividade não foi suficiente para absorver os custos e despesas incorridos, refletindo dificuldade no desempenho econômico-financeiro dos Produtores Rurais.**

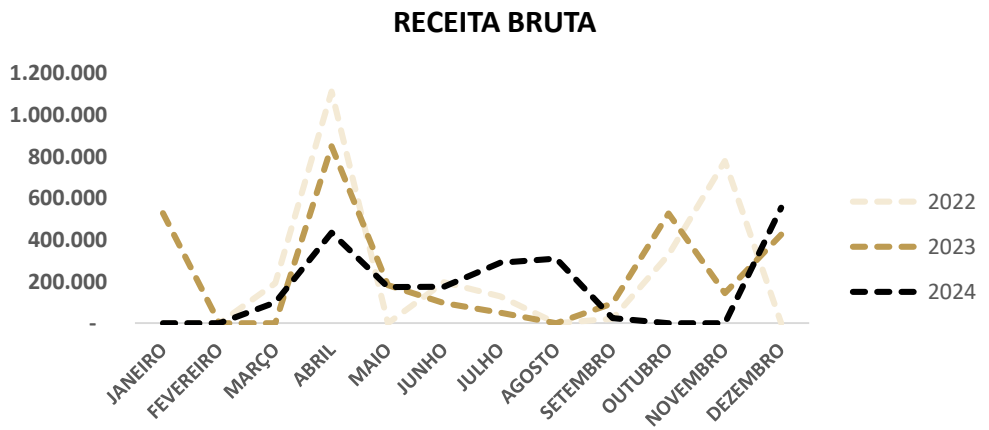

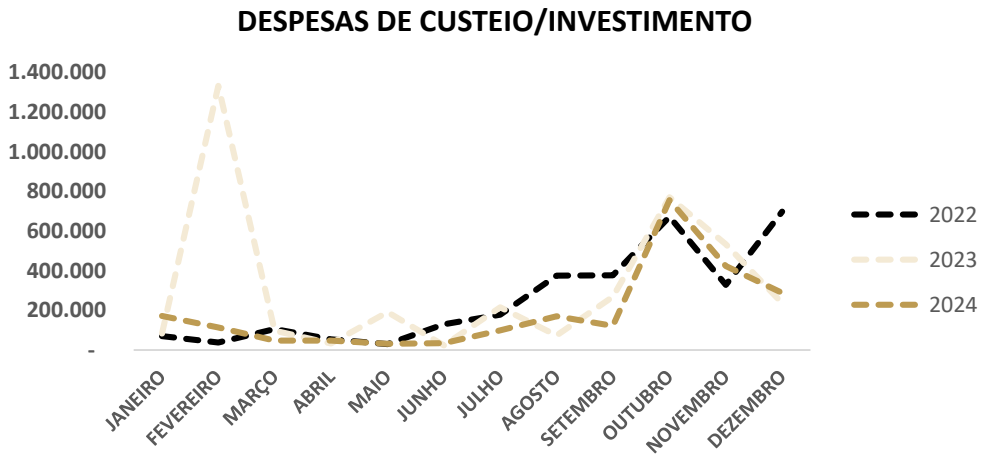

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL

A análise das declarações de **Imposto de Renda Pessoa Física** dos produtores **Anderson Michaelsen** e **Elemar Michaelsen** evidencia a evolução das **dívidas vinculadas à atividade rural** entre 2022 e 2024, conforme demonstrado a seguir.

Anderson Michaelsen	SITUAÇÃO (R$)	VALOR PAGO (R$)
31/12/2022	2.260.122	631.570
31/12/2023	2.583.969	2.745.876
31/12/2024	3.308.833	1.903.937

Elemar Michaelsen	SITUAÇÃO (R$)	VALOR PAGO (R$)
31/12/2022	1.421.085	3.071.154
31/12/2023	1.790.392	2.168.683
31/12/2024	1.926.087	1.611.513

Observa-se **crescimento do saldo das obrigações** ao longo do período analisado.

O produtor **Anderson Michaelsen** apresentou elevação do endividamento de **R$ 2.260.122 em 2022 para R$ 3.308.833 em 2024**, mesmo tendo realizado pagamentos relevantes no período, que somaram **R$ 5.281.382**.

De maneira semelhante, o Sr. **Elemar Michaelsen** também registrou **aumento do saldo de dívidas**, passando de **R$ 1.421.085 em 2022 para R$ 1.926.087 em 2024**, apesar de pagamentos acumulados de **R$ 6.851.350** no período analisado.

Assim, verifica-se que **mesmo com pagamentos expressivos das obrigações, houve crescimento do endividamento vinculado à atividade rural, indicando contratação recorrente de novas operações de crédito para manutenção da atividade produtiva.**

EVOLUÇÃO DAS DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL

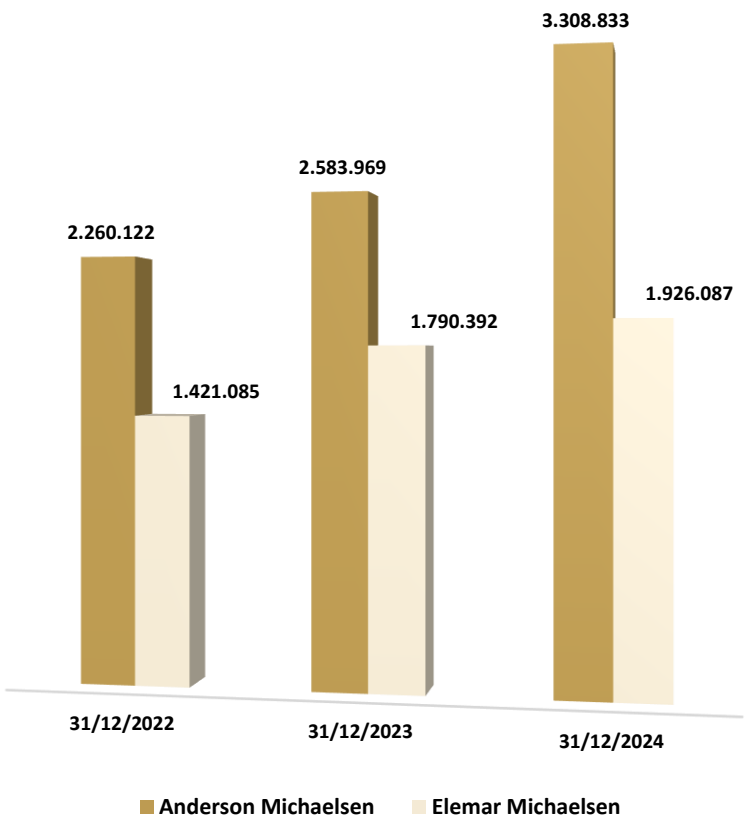

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

CONCLUSÕES

Com base na análise das **Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF)** dos produtores **Anderson Michaelsen** e **Elemar Michaelsen**, referentes aos **exercícios de 2022, 2023 e 2024**, observa-se que a atividade rural apresentou **desempenho econômico-financeiro fragilizado** no período analisado.

Verifica-se que, no período analisado, **a geração de receitas da atividade não foi suficiente para absorver os custos e despesas incorridos, refletindo dificuldade no desempenho econômico-financeiro dos Produtores Rurais.**

Adicionalmente, a análise das **dívidas vinculadas à atividade rural** demonstra **crescimento do endividamento dos produtores no período analisado, mesmo diante da realização de pagamentos expressivos das obrigações.**

Dessa forma, **os elementos analisados apontam para um contexto de desequilíbrio econômico-financeiro da atividade rural, caracterizado pela combinação de redução do faturamento, resultados operacionais negativos e elevação do endividamento, fatores que corroboram a situação de crise econômico-financeira alegada pelas Requerentes.**

10.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial. De início, cabe diferenciar as duas possibilidades de consolidação em processos de recuperação judicial.

As alterações da Lei n. 14.122/2020 trouxeram previsão expressa para a consolidação processual e substancial no sistema recuperatório brasileiro. Os artigos 69-G, 69-H e 69-I, da Lei 11.101/2005, contemplam a sistemática sobre a consolidação processual, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência. Veja-se, abaixo:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
> § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
> § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
> § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.
>
> Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
>
> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

Conforme redação dos artigos, a consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum poderão requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Veja-se que, o processamento conjunto da recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico é essencial, a fim de garantir maior efetividade, celeridade e economia ao procedimento recuperatório.

A análise da **consolidação processual** é simples, porquanto é facultado aos devedores pleitearem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo apenas demonstra que integram o mesmo grupo econômico, o que ocorre no presente caso e será melhor detalhado a seguir, na análise da possibilidade de consolidação substancial.

Diferente da mera coordenação dos atos processuais, a **consolidação substancial** é quando as empresas pertencentes a um grupo estipulam os mesmos meios de recuperação, misturando seus ativos e passivos, apresentando plano de recuperação judicial unitário a ser votado conjuntamente pelos credores de todas as empresas. Observa-se que apresentação do plano unitário, prevista no caput do artigo 69-L da LREF é diferente da apresentação de plano único, prevista no §1º, do artigo 69-I, da mesma Lei, porquanto o primeiro prevê a unificação dos meios de recuperação das empresas, em sentido oposto à previsão do segundo.

Em suma, pode-se dizer que é o tratamento do Grupo como se fosse uma única sociedade, desconsiderando a autonomia patrimonial de cada uma das empresas.

A Lei n. 14.122/2020 incluiu na legislação recuperacional a possibilidade do Juiz, **excepcionalmente**, de ofício, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos. Para que a consolidação substancial possa ser autorizada de ofício, de acordo com a inteligência do artigo 69-J da LREF, deve ser constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, bem como devem estar preenchidos, no mínimo, dois dos requisitos a seguir: i) existência de garantias cruzadas, ii) relação de controle e dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e; iv) atuação conjunta no mercado.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apesar de constarem na Lei os requisitos objetivos para a autorização da **consolidação substancial**, é necessário destacar a excepcionalidade da medida, haja vista sua gravidade. A unificação de ativos e passivos, de ofício, deve ocorrer apenas quando os requisitos estiverem amplamente comprovados.

Não se pode ignorar que a consolidação substancial é forma de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto no artigo 50 do Código Civil[2]. Nesse sentido explana COSTA, ao apontar que "*trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico*"[3].

Por ser um ultraje à personalidade jurídica, é possível assemelhá-lo, em grau força, à extensão dos efeitos da falência, fenômeno entre os mais graves do direito concursal. Assim, imprescindível que a consolidação substancial tivesse análise pormenorizada, sendo aplicada apenas em casos pertinentes.

Ademais, a análise desse tema pela signatária se demonstra pertinente, porquanto, ao realizar a constatação prévia, possui maior acesso às informações, bem como a real noção da operação das Devedoras. Nesse sentido, leciona Sheila C. Neder Cerezetti, ao versar que "*Será adequado solicitar que o administrador judicial, de posse de documentos e informações adequadas das devedoras, opine sobre a eventual constatação de um tal estado de coisas, bem como sobre o grau de dificuldade de se esclarecer a quem pertencem os ativos ou a quem devem ser imputados os débitos*" (CEREZETTI, 2022. p. 390).

No caso em tela, a documentação acostada na inicial, por si só, não seria suficiente para analisar a possibilidade da consolidação substancial. Entretanto, cumprindo o seu múnus legal, a signatária realizou diligência *in loco* e, a partir dessa análise, constatou que, s.m.j., **é o caso excepcionalíssimo de consolidação substancial**, haja vista que preenche os requisitos da Lei, conforme será explicitado a seguir.

A. Análise do requisito do caput do art. 69-J: interconexão e confusão entre as empresas

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, prevê como requisito indispensável para a autorização da consolidação substancial de ofício, a constatação de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a operação das Devedoras.

[2] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[3] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá, 2021. p.198.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas:

i) Como já dito, trata-se de um grupo familiar, composto por pai e filho.

Abaixo, reproduz-se a estrutura familiar e do Grupo:

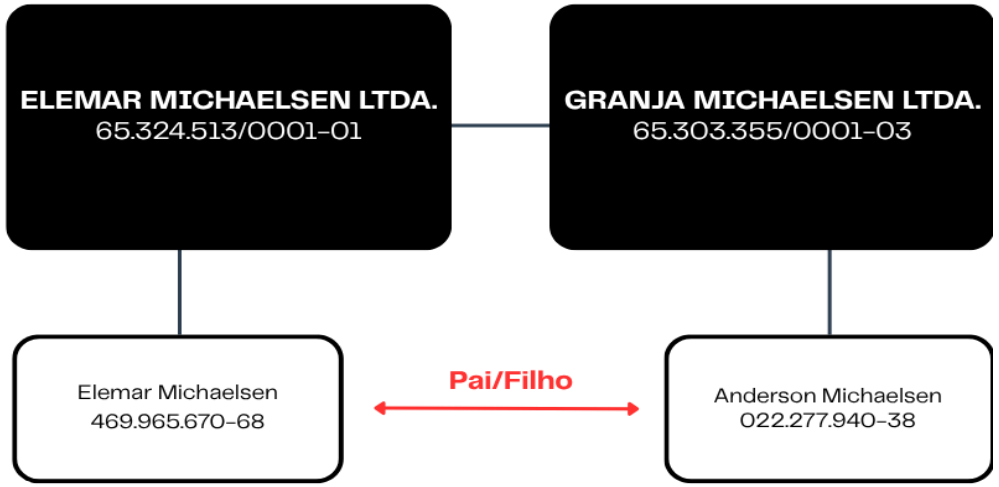

ii) As pessoas anteriormente mencionadas são sócios e administradores das duas sociedades limitadas componentes do Grupo, constituídas unicamente para o pedido de recuperação judicial;

iii) Toda a operação é realizada por ambos os produtores rurais, sem distinção aparente de áreas de exploração, divisão de atividades, etc;

iv) As diligências *in loco* realizadas pela Equipe Técnica foram suficientes a constatar que os Produtores atuam de forma conjunta, funcionando, de fato, como se uma só empresa fossem.

Além das questões acima apontadas, destaca-se que, em se tratando de análise de confusão patrimonial em grupos econômicos, é usual a dificuldade em se produzir provas e, portanto, muito se trabalha em torno de indícios, os quais devem estar inseridos em um contexto probatório contundente, o que não ocorre, contudo, no caso concreto, em razão da evidente operação em conjunto entre os familiares.

Preenchido o requisito do caput, passa-se à análise do preenchimento dos demais requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

B. Análise dos incisos do art. 69-J

B.1. Art. 69-J, inciso I: existência de garantias cruzadas

Em análise à documentação apresentada, é possível constatar a existência de garantias cruzadas entre os Requerentes, observando-se que prestavam garantias fidejussórias um em favor do outro:

TÍTULO.....: C40821290-6
VENCIMENTO.: 15/07/2025
VALOR.....: R$ 130.000,00

EMITENTE(S): ANDERSON MICHAELSEN, Nacionalid
maior, filho(a) de ELEMAR MICHAELSEN e LI
PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e dom
SERTAO, 1289, bairro INTERIOR, município d
96790-000, inscrito no CPF sob n. 022.277.940-38
telefone (51) 99603-3936, endereço elet

CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO GERACOES
instituição financeira brasileira, CNPJ 88.4
denominada CREDORA, estabelecida no(a) R.SALDANH
de CACHOEIRA DO SUL/RS.

Avalista(s): ELEMAR MICHAELSEN, Nacionalidade
regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, filho(a)
ELY MICHAELSEM, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM
domiciliado(a) no(a) TRAV. DOS DIAS , 102, bair
BARRA DO RIBEIRO - RS, 96790-000, CPF 469.965.

TÍTULO.....: C40821291-4
VENCIMENTO.: 15/07/2025
VALOR.....: R$ 30.000,00

EMITENTE(S): ANDERSON MICHAELSEN,
maior, filho(a) de ELEMAR MICHAE
PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, resi
SERTAO, 1289, bairro INTERIOR, m
96790-000, inscrito no CPF sob n. 022.
telefone (51) 99603-3936, ende

CREDOR: COOPERATIVA DE CREDITO
instituição financeira brasileira,
denominada CREDORA, estabelecida no(a)
de CACHOEIRA DO SUL/RS.

Avalista(s): ELEMAR MICHAELSEN, Naci
regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS,
ELY MICHAELSEM, PRODUTOR AGROPECU

Dessa forma, está preenchido o requisito previsto no inciso I do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

B.2. Art. 69-J, inciso II: Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras

A hipótese do inciso II do artigo 69-J da LREF já foi devidamente demonstrada. Como já descrito, o Grupo Familiar realiza toda a atividade como se uma empresa só fossem, sendo todas as medidas tomadas em conjunto pela família.

Estes fatos já demonstram claramente a relação de controle e dependência existente entre as empresas.

Nesse sentido, preenchido o requisito do inciso II.

B.3. Art. 69-J, inciso III: Identidade total ou parcial do quadro societário

No presente caso não há identidade dos quadros societários das devedoras, tampouco parcial, na medida em que Anderson é sócio de Granja Michaelsen e Elemar é sócio de Elemar Michaelsen.

Todavia, cabe reiterar que Anderson é filho de Elemar, ou seja, o quadro societário de ambas está concentrado no mesmo núcleo familiar.

Dessa forma, não resta preenchido o requisito previsto no inciso III.

B.4. Art. 69-J, inciso IV: Atuação conjunta no mercado entre as postulantes

Por fim, a atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que as requerentes operam dentro como se uma só fossem, com tomada de decisão centralizada e operação indistinta entre elas.

Outrossim, ambas as empresas desenvolvem exatamente a mesma atividade, de forma conjunta.

Diante disso, igualmente preenchido o requisito previsto no inciso IV do artigo 69-J da LREF.

A fim de facilitar a análise, apresenta-se, tabela de cumprimento dos requisitos legais do artigo 69-J para deferimento da consolidação substancial entre ativos e passivos das devedoras:

REQUISITO LEGAL	ANÁLISE DE CUMPRIMENTO
Art. 69-J, caput. Interconexão e confusão entre as empresas.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso I. Existência de garantias cruzadas.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso II. Relação de controle ou de dependência entre as devedoras.	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, inciso III. Identidade total ou parcial do quadro societário.	REQUISITO NÃO CUMPRIDO*
Art. 69-J, inciso IV. Atuação conjunta no mercado entre as postulantes.	REQUISITO CUMPRIDO

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

C. Conclusões

Após análise pormenorizada dos documentos aliada às diligências *in loco* realizadas nas datas de 13 e 14 de maio de 2026, foi possível constatar que resta demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos Requerentes, a existência de garantias cruzadas, a relação de dependência e atuação conjunta no mercado. No mais, também é possível constatar que os Produtores Rurais formam um grupo familiar, eis que se tratam de pai e filho.

Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J, sendo suficiente para a consolidação substancial.

Todavia, em que pese entenda estarem presentes os requisitos para a consolidação substancial, considerando a ausência de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51 da LREF, sendo necessária a juntada de documentação complementar pelos Produtores Rurais, a Equipe Técnica **DEIXA DE OPINAR** sobre a consolidação substancial de ativos e passivos, neste momento, aguardando-se a complementação documental.

11.

INDÍCIOS DE FRAUDE

ART. 51-A, §6º, DA LEI 11.101/2005

ANÁLISE DE INDÍCIOS DE FRAUDE

O § 6º do artigo 51-A da Lei 11.101/2005 determina que a constatação prévia deve apontar se há indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, sendo este, um motivo para indeferimento do processamento.

Ainda, o § 7º do artigo 10 do Provimento 216/2026 do CNJ determina que a Equipe Técnica deverá indicar, em seu laudo, eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial e de desvios de garantia, podendo o juiz indeferir a petição inicial.

Para tal verificação, foram analisados os documentos juntados na petição inicial, além de dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*, a fim de trazer a este D. Juízo o maior número de informações para análise da existência, ou não, de indícios de fraude.

As fraudes às quais a LREF menciona são aquelas estritamente ligadas à utilização do procedimento recuperacional como instrumento para fraude, ou até mesmo fraude para ingressar com a ação de recuperação judicial.

Por este prisma, os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de fraude ou falsificação. Por sua vez, a documentação apresentada aparenta, a priori, ser fidedigna com as movimentações financeiras e patrimoniais das Requerentes.

Ao que é possível precisar no prazo da constatação prévia, as Requerentes, de fato, passam por problemas financeiros – derivados das causas apresentadas na exordial –, que afetaram o fluxo de caixa e lhes trouxeram até a presente situação de crise.

Dessa forma, é possível **CONCLUIR**, em cognição sumária, que não há indícios de fraude ou utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial para fraudar credores, e as razões da crise são fidedignas e guardam relação com as análises realizadas.

Importante destacar que eventuais indícios de fraude deverão ser objeto de fiscalização constante, evitando-se o desvirtuamento do procedimento e o prejuízo aos credores, sobretudo considerando as questões relacionadas às demais empresas, conforme mencionado no presente Laudo.

Além disso, por fim, necessário destacar que a presente análise poderá ser, oportunamente, alterada, com a complementação dos documentos e informações pelas Requerentes.

12.

DA COMPETÊNCA

ATIVIDADES RURAIS

DA COMPETÊNCIA

Na petição inicial, as Requerentes informaram que a principal área onde são desenvolvidas as atividades rurais é localizada no município de Barra do Ribeiro – RS.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 versa que "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".*

Ainda, o artigo 10, § 1º, do Provimento 216/2026 do CNJ determina que a Equipe Técnica avalie se a Comarca onde foi requerida a recuperação judicial corresponde ao principal estabelecimento do devedor para fins de determinação da competência, na forma do Artigo 3º da Lei 11.101/2005.

Portanto, para identificar qual Juízo é competente, é necessário conceituar o termo principal estabelecimento.

Sobre o tema Sacramone, entende que a posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer, por atenção a atender aos fins da LREF, para tanto, deve-se atentar onde a maior quantidade de contratações é realizada, porquanto, dessa forma, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem onde habitualmente contratam.

No mesmo sentido, entendem Carnio e Nasser de Melo, destacando que o principal estabelecimento não se trata de sede estatutária ou contratual, tampouco do maior estabelecimento em questão de estrutura física ou administrativa, mas sim do local onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa, neste caso, do Grupo Familiar.

No caso, as vistorias *in loco* realizadas pela Equipe Técnica nas datas de 13/05/2026 e 14/05/2026, confirmaram que o principal local de desenvolvimento das atividades, de fato, é localizado no Município de Barra do Ribeiro – RS.

Além disso, ainda que fosse considerada a área de Sertão Santana – RS como principal local, estaria, igualmente, sob a competência do presente Juízo.

Dessa forma, de acordo com o artigo 3º da Resolução n. 1468/2023-COMAG, o município de Barra do Ribeiro – RS pertence à 3ª Região, sendo competência da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS, o processamento de recuperações judiciais dos municípios integrantes da 3ª Região, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 13/2022-OE.

Isso posto, a Equipe Técnica, em atenção ao artigo 51-A, § 7º, da Lei 11.101/2005, **INFORMA** que a ação foi corretamente distribuída ao Juízo competente.

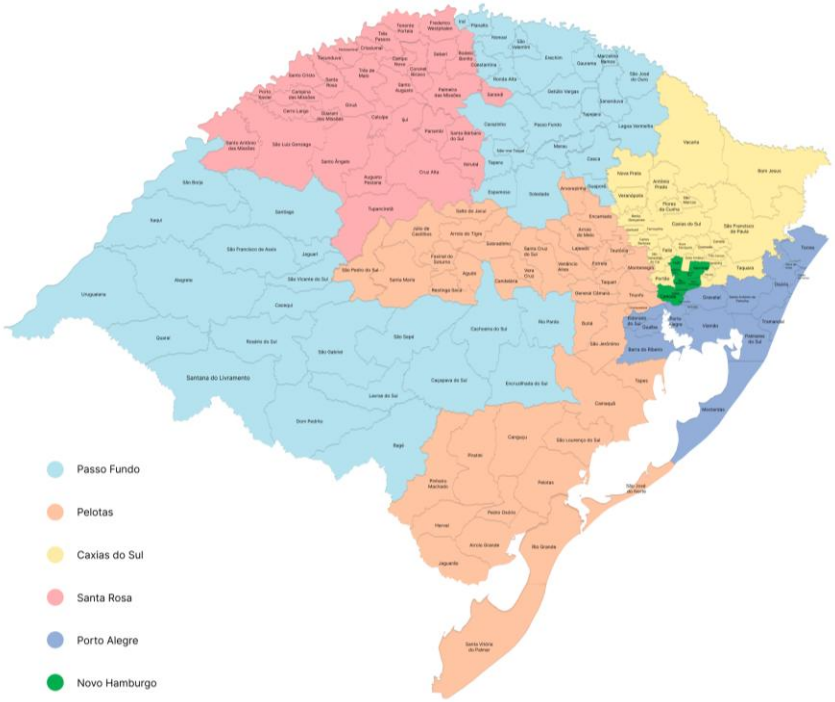

13.

TUTELA DE URGÊNCIA

ANÁLISE DO PEDIDO

TUTELA DE URGÊNCIA

As Requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, postulando, desde logo, a suspensão das ações e execuções em curso, bem como de quaisquer medidas constritivas incidentes sobre bens considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade rural.

Sustentam que a medida se mostra necessária diante da gravidade da crise econômico-financeira enfrentada, alegando que eventual demora na apreciação do processamento poderá comprometer a continuidade da atividade produtiva e inviabilizar o soerguimento pretendido.

Argumentam, ainda, estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, afirmando terem comprovado o regular exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, bem como o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Defendem, igualmente, a aplicação do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o produtor rural, embora inscrito posteriormente na Junta Comercial, pode se valer da recuperação judicial relativamente às obrigações anteriormente contraídas, abrangendo-se, inclusive, dívidas anteriores ao registro mercantil.

Ao final, requerem a imediata proteção patrimonial dos bens vinculados à atividade rural, a fim de assegurar a preservação da atividade econômica até decisão acerca do processamento da recuperação judicial.

Em relação ao pedido, esta Equipe Técnica **MANIFESTA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de antecipação dos efeitos, na medida em que, ainda que estejam presentes elementos suficientes a comprovarem a probabilidade do direito, nada foi trazido aos autos para comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que não seja o caso de antecipação dos efeitos, desde logo, a Equipe Técnica apresenta análise realizada acerca dos bens essenciais, destacando que a análise é realizada em caráter precário e somente sobre os bens que os Requerentes informaram a existência de garantias fiduciárias.

Ressalta-se, ainda, que a Equipe Técnica entende que sequer é o caso de declaração de essencialidade nesta oportunidade, porquanto somente deve ser declarada a essencialidade no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada por terceiro e, no caso, não há comprovação.

Documento / Título	Emitente	Tipo de Garantia	Descrição / Detalhes	Bem Essencial à Atividade
CCB C40821290-6	Anderson Michaelsen	Alienação Fiduciária (Móvel)	01 Trator Case Farmall 80, 4x4, Ano 2013	Sim
CCB B90831971-0	Elemar Michaelsen	Alienação Fiduciária (Imóvel Rural)	Matrícula 6.776 – 50% de área rural (fração de 57.281,87 m²)	Sim
CCB B90831971-0	Elemar Michaelsen	Alienação Fiduciária (Imóvel Rural)	Matrícula 6.475 – Área rural com 40.000,00 m²	Sim
CCB 654941	Elemar Michaelsen	Alienação Fiduciária (Móvel)	01 Escarificador Fixo Articulado EFA 4 a 20 hastes	Sim
Termo de Confissão de Dívida	Elemar Michaelsen	Reserva de Domínio sobre Maquinário Agrícola	Colheitadeira JD STS9470 e 02 Plataformas 620R	Sim

A análise supra consta do presente Laudo apenas em caráter informativo e para, eventualmente, auxiliar em decisões futuras, em razão das questões já expostas nos tópicos acima.

14.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: **i)** As Requerentes encontram-se ativas, com operação em pleno funcionamento; **ii)** As Devedoras são partes legítimas para utilização de recuperação judicial, por se tratar de produtores rurais devidamente registrados como sociedade empresária; **iii)** Há pendência de apresentação de diversos documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial; **iv)** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta do procedimento; e **v)** O principal estabelecimento é localizado em Barra do Ribeiro – RS, sendo o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – RS o competente para o processamento do feito.

Em relação ao pedido de autorização da **consolidação substancial** veiculado na exordial, a Equipe Técnica, em que pese estejam presentes requisitos suficientes, **DEIXA DE OPINAR**, neste momento, tendo em vista a ausência de múltiplos documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial. (CAPÍTULO 10)

Por sua vez, em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da recuperação judicial para suspensão das ações e execuções em curso, bem como para evitar quaisquer medidas constritivas incidentes sobre bens considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade rural, a Equipe Técnica **MANIFESTA-SE** pelo seu indeferimento, na medida em que, ainda que estejam presentes elementos suficientes a comprovarem a probabilidade do direito, nada foi trazido aos autos para comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (CAPÍTULO 13)

INFORMA, ainda, que realizou análise de essencialidade, em caráter precário e somente sobre os bens que os Requerentes informaram a existência de garantias fiduciárias, entendendo, entretanto, não ser o caso de declaração de essencialidade nesta oportunidade, eis que não há qualquer comprovação de risco de retirada de qualquer dos bens. (CAPÍTULO 13)

Diante de todo o exposto, considerando que não foram apresentados diversos documentos necessários ao deferimento do processamento, e considerando as situações já apontadas em relação ao passivo concursal, a Equipe Técnica **DEIXA DE OPINAR**, neste momento, pelo deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, **MANIFESTANDO-SE** pela intimação das Requerentes para que **ACOSTEM** aos autos, os seguintes documentos:

- Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas do ano de 2025;
- Balanços Patrimoniais de Abertura de ambas as Pessoas Jurídicas;
- DRE de Abertura de ambas as Pessoas Jurídicas;
- Projeção de Fluxo de Caixa;
- Relação completa de credores complementada com os endereços eletrônicos e a classificação de cada um dos créditos listados;
- Relações de empregados;
- Certidão do Tabelionato de Protestos de Sertão Santana – RS;
- Certidões de Débitos Fiscais Municipais das Pessoas Jurídicas;
- Relações de Bens e Direitos Integrantes do Ativo não circulante;
- Laudo que ateste as condições operacionais da sua atividade, tais como estado do maquinário, das instalações, bem como declarar as garantias constituídas sobre as safras presentes e futuras ou sobre os semoventes destinados à pecuária, informando a perspectiva de colheita no ciclo vigente, levando em consideração os fatores agronômicos, climáticos e logísticos, e a perspectiva de produção pecuária, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, do Provimento 216/2026 do CNJ;
- Complementação das informações acerca das garantias da existência de garantias constituídas sobre a safra e sobre os bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, **COMUNICA** que, tão logo sejam apresentados os documentos e a respectiva Emenda à Inicial, a Equipe Técnica apresentará manifestação de mérito a fim de auxiliar este Juízo na análise do deferimento, ou não, do processamento.

No mais, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Porto Alegre, RS, 18 de maio de 2026.

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 106.886

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado Responsável
OAB/RS 24.023

Otávio Hardtke Boaventura
Coordenador Jurídico
OAB/RS 124.849

Samara de Sena Sousa Vêga
Equipe Jurídica
OAB/RS 138.229

Eduarda Boni
Equipe Jurídica
OAB/RS 140.155

Eduardo Henrique Rosá
Equipe Jurídica
OAB/PR 129.289

Isabela Dalla Vecchia
Equipe Contábil
CRC/SC 46.131/O

Josiane Machado
Equipe Contábil
CRC/RS 59.503/O-8

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90540-158